



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]

Fazenda Costa Brava, s/n, Morro Chato, Zona Rural
Bom Jesus/RS



VOLUME ÚNICO

PERÍODO DA AÇÃO: 20/04/2022 a 16/01/2023

LOCAL: Bom Jesus/RS

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 28° 31' 47.482" W 50° 6' 39.812"

ATIVIDADE: Cultivo de macieiras para colheita de maçãs

ÍNDICE

1. Equipe.....	03
2. Identificação do empregador.....	3
3. Síntese da operação.....	04
4. Da origem da ação fiscal.....	04
5. Do local inspecionado e atividade econômica explorada.....	05
6. Do aliciamento de trabalhadores.....	06
7. Das condições sanitárias e de conforto nas áreas de vivência.....	18
7.1. Da precariedade do conforto térmico do alojamento maior.....	18
7.2. Da falta de fornecimento de colchões e roupas de cama adequados.....	19
7.3. Da precariedade da qualidade da água consumida pelos empregados.....	21
7.4. Da precariedade das instalações sanitárias utilizadas pelos empregados.....	22
7.5. Da precariedade das instalações elétricas do alojamento.....	23
8. Das demais condições de saúde e segurança no trabalho.....	24
8.1. Da falta de elaboração e implemento do PGRTR.....	24
8.2. Da falta de material e preparo para atendimento para primeiros socorros.....	28
8.3. Da falta de treinamento para o trabalho exercido.....	28
8.4. Do transporte irregular de trabalhadores em máquinas propelidas e implementos agrícolas.....	28
8.5. Da falta de proteção na parte superior ou nas partes laterais da tomada de potência de tratores agrícolas.....	29
8.6. Da falta de fornecimento de protetor solar.....	30
8.7. Da falta de constituição do SESTR.....	30
9. Da não emissão de comunicação de acidente de trabalho.....	31
10. Dos artifícios utilizados na formalização dos contratos de trabalho, recibos de pagamento e cartões ponto.....	32
11. Da existência do trabalho de adolescente entre 16 e 18 anos em situações vedadas pela legislação.....	37
12. Da remuneração paga aos trabalhadores.....	38
13. Da elevada informalidade.....	38
14. Dos indicadores da ocorrência de trabalho escravo.....	39
15. Conclusão.....	41
16. Das providências adotadas pelo Comando de Inspeção.....	44
17. Observações finais.....	52

ANEXOS

I. Cópia dos expedientes que motivaram a abertura da ação fiscal.....	53
II. Cópia de Notificações para Apresentação de Documentos.....	71
III. Cópia de Termo de Notificação para Cumprimento de Providências.....	75
IV. Cópias de Auto de Apreensão e Guarda de Documentos e Termo de Devolução de Documentos.....	79
V. Cópias de informações de piso da categoria dos empregados resgatados.....	83
VI. Cópia das NDFC	99
VII. Cópia do expediente do Exmo. Ministério Público do Trabalho.....	139
VIII. Cópia de Termos de depoimentos do empregador e arrendante.....	149
IX. Cópia de termos de depoimento dos empregados.....	155
X. Cópia do Termo de Interdição do Alojamento e do respectivo Termo de Suspensão de Interdição.....	183
XI. Cópia Dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho dos empregados resgatados.....	209
XII. Cópia de planilha de totalização dos valores de verbas rescisórias.....	371
XIII. Cópias de Guias Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas.....	375
XIV. Copias de recibos de valores adiantados pelo empregador aos empregados.....	457
XV. Cópias das planilhas de colheita e pagamentos de transporte de vinda de empregados.....	515
XVI. Cópias dos Autos de Infração.....	723

.. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Pelo Exmo. Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho de Caxias do Sul/RS:
S. Exa. o Sr. Dr. [REDACTED]

Tanto o Exmo. Ministério Público do Trabalho (pelo Procedimento NF n.º 000144.2022.04.006/0) quanto a Polícia Federal (pelo expediente n.º 2022.0026427-DPF/CXS/RS) instauraram inquéritos, no âmbito das competências que legalmente lhes cabem, para adoção das providências legais que entenderem cabíveis. A Polícia Rodoviária Federal também foi solicitada a participar de algumas das etapas do procedimento fiscal pela necessidade de garantia de salvaguarda dos direitos dos empregados atingidos.

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 20/04/2022 a 16/01/2023

Empregador: [REDACTED]

CPF: 000.111-111-11 CEL: 80.008.93866/88

CNAE: 01.33-4/07

Localização: Fazenda Costa Brava, s/n, Morro Chato, Zona Rural, Bom Jesus/RS

Posição geográfica da fazenda: S 28º 31' 47.482" W 50º 6' 39.812"

Endereço para correspondências: [REDACTED]

Telefones: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

3. SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Resultado: PROCEDENTE, tendo sido constatado trabalho análogo a de escravo nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Empregados alcançados: 36 (duzentos e trinta e seis) Homem: 21 (vinte e um) Mulher: 22 (vinte e duas) Menor de 16 anos: 00 (dez) Adolescentes: 01 (um) - de 16 a 18 anos: 01 (um)

Empregados registrados sob ação fiscalizada: 79 (setenta e nove) Homem: 55 (setenta e cinco) Mulher: 03 (três) Adolescentes: 01 (um) - menor de 16 anos: 00 (cinco) - de 16 a 18 anos: 01 (um)

Empregados em condições análogas de escravo e resgatados (total): 80 (oitenta e seis) Homem: 76 (setenta e seis) Mulher: 03 (três) Adolescentes: 01 (um) - menor de 16 anos: 00 (cinco) - de 16 a 18 anos: 01 (um)

Trabalhadores estrangeiros: nenhum

Trabalhadores indígenas: nenhum

Modalidade de trabalho escravo: trabalho escravo rural

Valor bruto das rescisões: R\$ 573.718,00 (quinhentos e setenta e três mil setecentos e dezoito reais)

Valor líquido recebido: R\$ 394.680,00 (trezentos e noventa e quatro mil seiscentos e oitenta reais)

Valor de dano moral individual: fixado pelo Exmo. Ministério Público do Trabalho em R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado resgatado

Número de Autos de Infração lavrados: 26 (vinte e seis), sendo 23 (vinte e três) vinculados ao resgate
Guias Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas: 80 (oitenta)

Número de CTPS emitidas: nenhuma

Número de CPF cuja emissão foi diligenciada junto à Receita Federal: nenhum

Termos de apreensão e guarda de Documentos: 01 (um)

Termos de Interdição lavrados: 01 (um)

Termos de Suspensão de Interdição lavrados: 01 (um)

Prisões efetuadas: nenhuma

Valor de NDFC lavrada para os empregados resgatados na ação fiscal: R\$ 17.302,55 (dezessete mil trezentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos)

4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal ocorreu devido à demanda que foi comunicada à Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul em abril de 2022. Tal denúncia informava que, no interior do município de Bom Jesus/RS, vários trabalhadores estariam trabalhando na colheita da maçã, submetidos a trabalho análogo à escravidão. O alojamento estaria em condições ruins, os empregados não teriam sua Carteira de Trabalho e Previdência Social tempestivamente assinada e haveria problemas com fornecimento de água em geral e com falta de abrigos e de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Não houve rastreamento realizado pelo Comando de Inspeção antes do comparecimento ao local de trabalho, salvomelhor juízo, não houve anteriormente procedimento de fiscalização para o empregador acima identificado no Estado do Rio Grande do Sul.

5. DO LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA:

A propriedade inspecionada possuía 84 (oitenta e quatro) hectares de pomares de macieiras e se encontrava na Zona Rural de Bom Jesus/RS, próxima da divisa com o Estado de Santa Catarina. O acesso à mesma se dava necessariamente por estrada de terra, sendo a melhor hipótese de acesso, pelo Estado do Rio Grande do Sul, por meio da vinda pela BR-285 e a entrada à esquerda no distrito de Rondinha, entre Bom Jesus e São José dos Ausentes (a partir de cujo momento o asfalto cessa) passando-se, inclusive, ao lado de uma barragem d'água no meio do caminho. Em consulta a sítio eletrônico de mapeamento constatou-se que do perímetro urbano de Bom Jesus até a sede da propriedade inspecionada a distância é de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) quilômetros.

Conforme esclarecimentos prestados pelo empregador ao Exmo. Ministério Público do Trabalho e ao Comando de Inspeção, a propriedade rural estaria em nome de um espólio; o pomar, por sua vez, pertenceria ao Sr. [REDACTED] que, por sua vez, o teria vendido para o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] que foi encontrado durante o procedimento fiscal e prestou depoimento ao Comando de Inspeção. Em decorrência de inadimplência decorrente da compra do pomar, o empregador, tendo a anuência de todos, adquiriu-o, podendo explorá-lo até o ano de 2028.

O empregador ainda esclareceu que o ano de 2022 era o primeiro de colheita de maçãs sob sua responsabilidade naquele pomar. Contudo, também esclareceu que não era novato na atividade: explora pomares de macieiras no município de São Joaquim/SC com cerca de 90 (noventa) hectares. O empregador objeto da ação fiscal era, igualmente, sócio de pessoa jurídica sediada em Santa Catarina cuja atividade é o fornecimento de bandejas para maçãs.



Sede da Fazenda inspecionada nos dias 20, 22, 25 e 26 de abril de 2022, na localidade de Morro Chato, Zona Rural de Bom Jesus/RS

6. DO ALICIAMENTO DE TRABALHADORES:

O primeiro ponto a ser objeto de apresentação diz respeito ao processo de recrutamento de trabalhadores para trabalhar na fazenda inspecionada, tópico no bojo do qual serão abordados diversos aspectos da própria relação de trabalho identificada pela equipe de fiscalização.

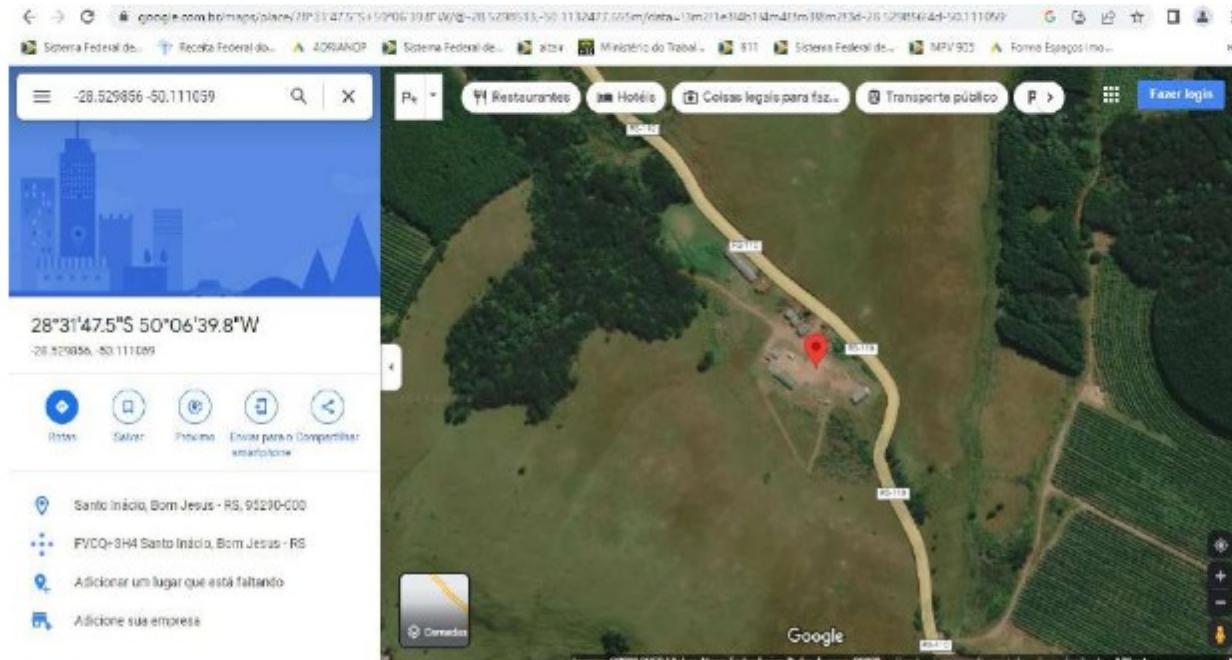
Realizadas entrevistas junto aos trabalhadores, com o empregador e com seus prepostos, bem assim inspecionados os locais de trabalho e áreas de vivência, e analisados os documentos apresentados à fiscalização, verificou-se que:

a) a quase totalidade dos empregados foi trazida para o Rio Grande do Sul por intermediários, comumente chamados de "gatos", que ofereceram emprego aos obreiros em nome do empregador em localidades de outros Estados, quais sejam, Bahia (onde atuou o intermediário [REDACTED] onde atuou [REDACTED] de apelido [REDACTED] e Maranhão (onde atuou o vulgo [REDACTED] que, segundo relatos, não se fizera presente nesta safra justamente em razão de estar utilizando tornozeleira eletrônica em seu Estado, decorrência de condenação criminal derivada de crime de aliciamento de trabalhadores por ele cometido).

Nesse sentido, registre-se os seguintes excertos de depoimentos tomados de trabalhadores durante as inspeções realizadas no local:

- trecho de depoimento de trabalhador recrutado na Paraíba:

"QUE soube do trabalho na colheita de maçãs por meio do Sr. [REDACTED], pois a cidade dele, Bonito de Santa Fé, é vizinha da cidade em que ele mora, e [REDACTED] compareceu na cidade para dizer que haveria trabalho na colheita de maçãs para um senhor chamado [REDACTED] para o qual [REDACTED] havia trabalhado no passado, e que estava buscando pessoas para trabalharem na colheita" (aqui, onde se lê [REDACTED], leia-se [REDACTED])



Localização da sede da propriedade inspecionada pelo Comando de Inspeção, situada no extremo interior do Município de Bom Jesus/RS, próximo à divisa com São Joaquim/SC

- trecho de depoimento de trabalhador recrutado na Bahia:

"QUE soube, em fevereiro de 2022, através de um rapaz chamado [REDACTED] que também estava em Biritinga, que outra pessoa, chamada [REDACTED] que morava em Pataíba, distrito na cidade de Água Fria, Bahia, e que já tinha trabalhado para o empregador, estava oferecendo trabalho em nome do empregador;

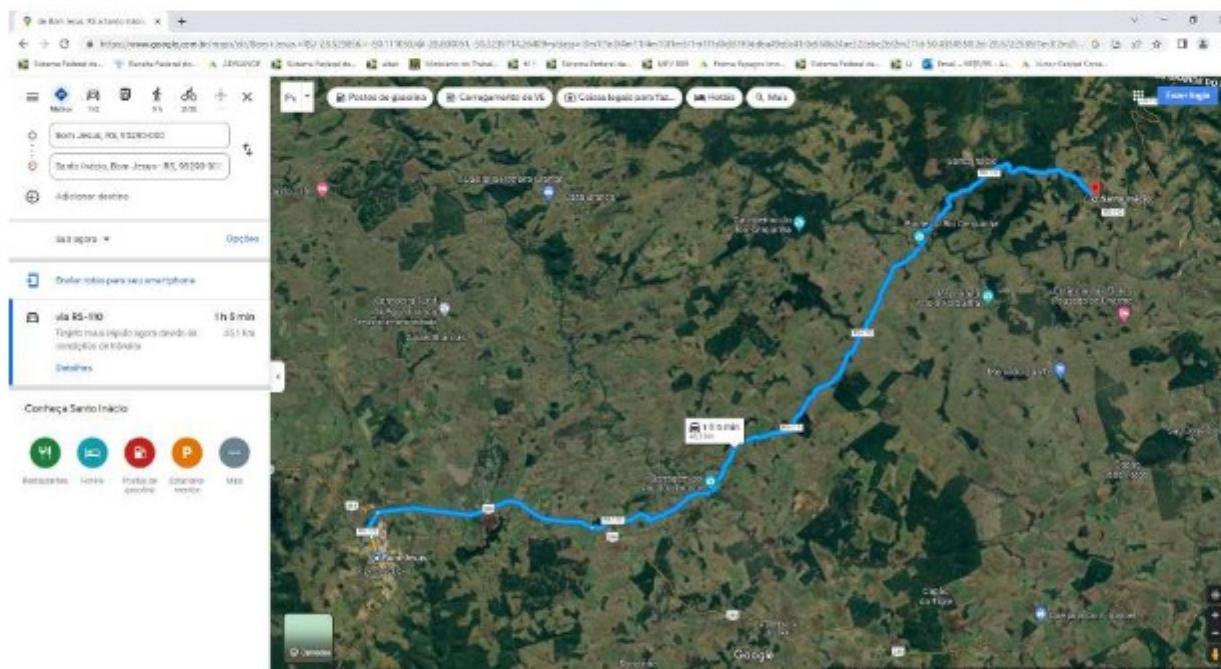
(...) QUE [REDACTED] outro empregado do empregador, estava no Sul em contato com o [REDACTED] para montar a equipe que viria da Bahia";

- trecho de depoimento de trabalhador recrutado no Maranhão:

"QUE soube no município de Centro Novo, onde parou durante viagem, no dia 06 de março de 2022, através de um conhecido chamado [REDACTED] que também estava em Centro Novo, que outra pessoa, apelidada de [REDACTED] e que depois descobririam chamar-se [REDACTED] que morava em Centro Novo, estava oferecendo trabalho em nome do empregador".

O trecho abaixo, extraído do depoimento prestado pelo empregador no dia 22 de abril de 2022 ao membro do Ministério Público do Trabalho - Dr. [REDACTED] na presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] registrado na ata expedida no mesmo dia, anexa ao presente auto) também é esclarecedor nesse sentido, "in verbis":

"que a contratação dos safristas necessita trabalhadores originários de outros estados; que alguns daqueles que trabalharam na fazenda fazem contato diretamente com o depoente, e retornam, juntamente com conhecidos e familiares para trabalhar no ano seguinte; que o depoente anui com a vinda desses trabalhadores e garante o emprego, mas o contato é feito somente com o seu ex-empregado, que já trabalhou no pomar".



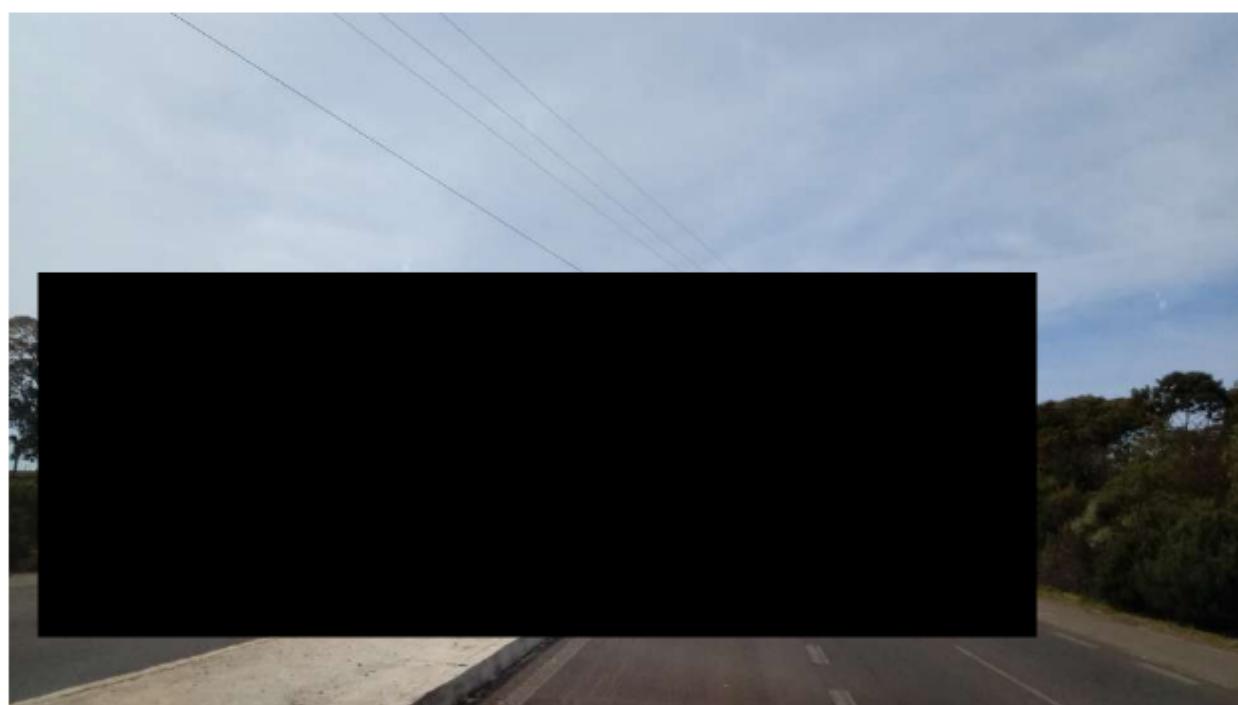
Distância entre o perímetro urbano de Bom Jesus/RS e a sede da propriedade inspecionada em abril de 2022 pelo Comando de Inspeção. No Estado do Rio Grande do Sul o caminho menos difícil para acessar a propriedade é o que utiliza, do perímetro urbano de Bom Jesus/RS, a Rodovia BR-285, já asfaltada até o perímetro urbano de São José dos Ausentes/RS – escolhe-se à esquerda, já no caminho para São José dos Ausentes, a Rodovia RS-110, quanto ao acesso secundário para São Joaquim/SC, a partir do qual a estrada é de terra

b) os empregados acreditavam que o trabalho da safra da maçã ocorreria em localidades de Santa Catarina, nas imediações de São Joaquim, e não em Bom Jesus, no Rio Grande do Sul. A notícia do novo rumo que teriam de tomar foi, em geral, dada aos mesmos quando chegaram ao Sul, em muitos casos quando chegavam à rodoviária de São Joaquim. Cita-se, nesse sentido, o seguinte trecho de depoimento tomado ~~pela fiscalização~~ ~~que resume o cenário descrito pela quase totalidade dos trabalhadores~~ entre os entrevistados:

"QUE chegaram na segunda-feira seguinte, de manhã, na rodoviária de São Joaquim e o próprio empregador estava esperando por eles lá, mas que o próprio empregador disse que não haveria vagas no pomar de Santa Catarina, havendo vagas apenas no pomar São Francisco, no Rio Grande do Sul, e que assim, quem quisesse trabalhar teria que ir para o Rio Grande do Sul, e quem não quisesse que se virasse ali no local de desembarque".

c) o ônus das passagens de vista não foi suportado pelo empregador, mas por este simplesmente arcado como adiantamento salarial, com posterior desconto do valor junto aos trabalhadores por ocasião do primeiro pagamento realizado em favor dos obreiros (aqui, residia motivo de grande insatisfação por parte dos trabalhadores, que declararam, de forma unânime, que a promessa que lhes fora feita na origem era de que o desconto seria realizado em duas parcelas).

No ponto, também não há controvérsia, como se extrai do seguinte trecho do depoimento prestado pelo empregador:



Momento na Rodovia BR-285, em Bom Jesus, sentido Bom Jesus-São José dos Ausentes, no qual deve se escolher o acesso Rondinha, à esquerda, para entrada na Rodovia RS-110. A partir dali, o caminho deixa de ser asfaltado para acesso à propriedade rural inspecionada

"(...) QUE não tem nenhuma responsabilidade no transporte dos trabalhadores; que cerca de 5% vem de ônibus regular de linha e os demais vêm de ônibus fretado; que o custo do transporte fretado gira de R\$ 450,00 a R\$ 700,00 por pessoa, dependendo do local de origem; se tivesse falta de mão de obra,

contrataria no local de destino, mas como há excedente de mão de obra, prefere contratar em São Joaquim; que também contrata trabalhadores nordestinos que chegam, na época da safra, na rodoviária de São Joaquim; que lhe é feito oferta pelo responsável do "ônibus" que trouxe trabalhadores nordestinos até o Município de São Joaquim; que esse procedimento é comum na região de São Joaquim; conta com escritório no centro da cidade de São Joaquim, local em que lhe é ofertada mão de obra de safristas; que todo o valor pago a título de transporte para o dono do ônibus é descontado do trabalhador quando da realização do primeiro pagamento; que os trabalhadores sabem desse procedimento".

Aqui, apesar de haver reconhecimento do empregador quanto à prática de não assumir o ônus financeiro relacionado ao transporte de vinda dos trabalhadores, já que o valor inicialmente suportado é, por ocasião do primeiro pagamento feito aos trabalhadores, reembolsado via desconto da remuneração a eles devida, percebe-se uma tentativa de negar que a contratação de muitos trabalhadores seja feita nas cidades de origem desses obreiros.



Barragem d'água situada no início do caminho do acesso para a propriedade inspecionada. Em dias chuvosos a lâmina d'água vertida pela barragem podia cobrir o caminho de concreto paralelo à mesma, podendo obrigar os motoristas a realizarem o deslocamento por caminhos auxiliares, dificultando a saída de pessoas da localidade

A tese não se sustenta, seja por representar contradição em relação às declarações alhures já transcritas no sentido de que "alguns daqueles que trabalharam na fazenda fazem contato diretamente com o depoente, e retornam, juntamente com conhecidos e familiares para trabalhar no ano seguinte; que o depoente anui com a vinda desses trabalhadores e garante o emprego (...)" ou de que "neste ano, [REDACTED] entrou contato telefônico para saber da [REDACTED] e, após ter ciência da necessidade de contratar pessoal, "apareceu" com 17 trabalhadores na rodoviária de São Joaquim, os quais foram contratados para o trabalho no Pomar Costa Brava; que neste ano, a primeira turma de maranhenses foi apresentada pelo [REDACTED] o qual já havia prestado serviços para o [REDACTED] que o depoente fez contato telefônico com [REDACTED] que estava no Maranhão, e acertou as condições da oferta de trabalho; que após tal contato, [REDACTED] providenciou o transporte de cerca de 40 trabalhadores para São Joaquim", seja porque também colide com dezenas de declarações prestadas pelos trabalhadores resgatados, no sentido

de que estes já saíram de suas cidades de origem com a promessa de trabalhar na propriedade do empregador (para alguns, até mesmo fotografias dos alojamentos da Fazenda de São Joaquim foram mostradas), seja porque contraria a própria prova documental apresentada à fiscalização, a exemplo dos comprovantes de realização de transferências do tipo PIX realizadas em 16 de janeiro de 2022 no valor de R\$ 1.500,00 e R\$ 6.000,00 em favor de [REDACTED] respectivamente, (documentos que constam dos anexos deste relatório e que demonstram pagamentos relacionados a despesas de transporte de empregados em momento bastante anterior ao início da safra (iniciada, na propriedade fiscalizada, em 01 de fevereiro de 2022) e, por consequência, retratam que o financiamento das despesas de viagem antecede a chegada dos trabalhadores à cidade).

Por outro lado, ainda que o pagamento das despesas concernentes ao transporte vindo dos trabalhadores fosse realizado apenas na chegada dos obreiros à cidade, tal circunstância se mostraria irrelevante, já que, na espécie, o que é incontrovertido e realmente relevante é que os trabalhadores partiam de suas cidades de origem com o conhecimento do empregador e já com a garantia do emprego, circunstância fundamental, inclusive, para que os transportadores anuíssem com o embarque de pessoas sem prévio pagamento de passagens. Nessa perspectiva, ainda que se admita que, em alguns casos, o empregador apenas contrate migrantes quando estes já estão na localidade de prestação de serviços (o que se admite como possibilidade para um número ínfimo de trabalhadores em relação ao total direcionado à colheita da propriedade), a procedimento reforça a existência permanente de aliciadores, financiados por produtores como o empregador, que não hesitam em acolher e alojar os obreiros aliciados sem a observância dos parâmetros legais de contratação.



Alguns quilômetros após se passar pela barragem, depara-se com um largo no qual se escolhe o caminho à direita da foto, no sentido de São Joaquim/SC, para se acessar a propriedade rural inspecionada

d) quanto às passagens de volta, o empregador somente pagaria valor equivalente a, no máximo, metade das mesmas, e desde que cumprissem uma condição: a de que os empregados ficassem trabalhando até final da safra (o pagamento de parte do valor das passagens era espécie de "prêmio" para aqueles que trabalhassem ao longo da safra toda).

A não assunção dos gastos com o retorno dos trabalhadores à origem é reconhecida mais uma vez de forma expressa pelo empregador no depoimento prestado, no qual se registrou afirmação no sentido de que "não será pago valor a título de transporte de retorno ao Nordeste". Já a possibilidade de pagamento parcial da despesa de retorno em alguns casos específicos, em valor correspondente, aproximadamente, a metade do valor da passagem, foi declarada pelo empregador em outro momento da inspeção e foi confirmada nas próprias declarações colhidas pelos trabalhadores.

e) durante a viagem de vinda, que perdurou entre três e cinco dias (a depender da origem e da ocorrência de percalços ~~com veículos~~), foram ~~próprios~~ empregados que arcaram ~~com~~ despesas de alimentação, de sorte que aqueles que não tinham dinheiro suficiente passaram dificuldades para se alimentar no caminho (alguns se alimentaram exclusivamente de biscoitos no trajeto);

f) a promessa de remuneração feita aos trabalhadores em seus locais de origem foi enganosa, dado que não foi minimamente resguardada a prática e a impossibilidade de atingimento da produção apresentada ~~com~~ plausível pelos aliciadores, seja ~~na~~ pelo pagamento do valor mínimo de diária prometido, seja pela ausência de remuneração nos dias de chuva ou nos dias de ausência de tratores (em decorrência de defeitos mecânicos, por exemplo), "bins" ou tratoristas em quantidade suficiente no pomar, seja pelo não pagamento do período de interrupção da colheita entre uma modalidade e outra da fruta (os trabalhadores permaneceram à disposição do empregador por cinco dias entre o término da colheita da maçã gala e o início da colheita da maçã "fuji" – como exigência da necessidade de melhor maturação da fruta da modalidade "fuji" – período no qual não fizeram jus, segundo as regras vigentes na propriedade, a qualquer remuneração).

Sobre o tópico, transcrevem-se alguns excertos de declarações colhidas junto aos trabalhadores, que bem ilustram o conteúdo das promessas feitas pelos intermediadores que aliciaram mão-de-obra para o empregador (as promessas variam de acordo com o intermediário):

"QUE foi dito pelo [REDACTED] (cujo apelido era [REDACTED]) que trabalharia no pomar de macieiras de um senhor chamado Rafael a cinco quilômetros de Santa Catarina, e que o valor do pagamento seria de no mínimo oitenta reais por dia, podendo aumentar com a produção, o que poderia fazer com que tirassem até dois mil reais por quinzena";

"QUE foi dito que trabalharia na colheita da maçã em Santa Catarina, e que não trouxe Carteira de Trabalho porque não seria assinada, sendo a remuneração fixada por produção e, caso a mesma fosse atingida, o pagamento daria entre cem e cento e cinquenta reais por dia";

"QUE foi dito que trabalharia na colheita da maçã em Santa Catarina, e que não trouxe Carteira de Trabalho porque não seria assinada, que seria um período de três meses de trabalho por produção e que o total de salário do período daria em torno de nove mil reais, três mil reais por mês";

"QUE lá no Maranhão o Catarinense falou que quem fosse começar teria duas opções de salário: além da opção da produção, haveria a opção da diária de no mínimo oitenta reais, ou seja, se fizessem produção acima desse valor, receberiam a produção, do contrário estaria garantido o valor mínimo de oitenta reais por dia";

"QUE o Catarinense ofereceu serviço na produção de maçã em Santa Catarina / SC, pelo salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês";

"QUE para o depoente, lá em sua cidade, foi dito que o salário seria por diárias entre cem e cento e cinquenta reais";

"QUE ainda na Paraíba, o salário oferecido era por produção, oferecendo-se vinte e dois reais por ""bin"" (recipiente) da maçã destinada para a indústria e vinte e cinco reais por ""bin"" da maçã de boa qualidade, e que em média ele conseguia fazer de cento e cinquenta a duzentos reais por dia de colheita, e que, mesmo com produção fraca, daria para fazer mil e setecentos reais na quinzena";

Chegando à propriedade e apresentados à realidade, em um cenário em que muitos (a maioria) dos trabalhadores recrutados não possuíam experiência na colheita de maçãs, o que se viu, de pronto, foram produções extremamente baixas nos primeiros dias de colheita, que lhes garantiram remuneração irrigária (inferior a R\$ 30,00/dia, como no dia 05 de fevereiro de 2022, no qual a equipe número 01 produziu apenas R\$ 11,60, totalizando produção de míseros R\$ 130,60 nos cinco primeiros dias de trabalho - entre os dias 01 e 05 de fevereiro de 2022).

A seguir, segue tabela que ilustra a produção das equipes nos cinco primeiros dias de efetiva colheita na propriedade, tudo segundo as próprias planilhas de colheita apreendidas pela fiscalização, preenchidas pelo próprio preposto do empregador (os valores correspondem ao valor devido para cada um dos integrantes das equipes - trata-se da remuneração per capita):

Dia	01/02/22	02/02/22	03/02/22	04/02/22	05/02/22	Total	Equipe
Equipe n.º 01	128,30	24,10	40,00	26,60	11,60	130,60	
Equipe n.º 02	21,20	30,60	32,50	20,00	16,80	121,10	
Equipe n.º 03	21,40	37,80	13,50	29,20	18,50	120,40	
Equipe n.º 04	28,30	24,10	28,30	30,80	23,30	134,80	
Equipe n.º 05	12,50	31,60	24,10	15,00	15,00	98,20	

Nesse contexto, e à vista da não concretização das promessas de diárias mínimas de R\$ 80,00 (oitenta reais) ou de produções de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), os trabalhadores manifestaram sua insatisfação junto ao empregador, o que determinou que este garantisse, por um curto período (apenas no início do período da colheita), uma "diária" mínima de R\$ 60,00 (sessenta reais) para os dias nos quais produção significativa não fosse atingida (o valor, como dito, ainda era bastante inferior àquela diária mínima prometida aos trabalhadores nos locais de origem).

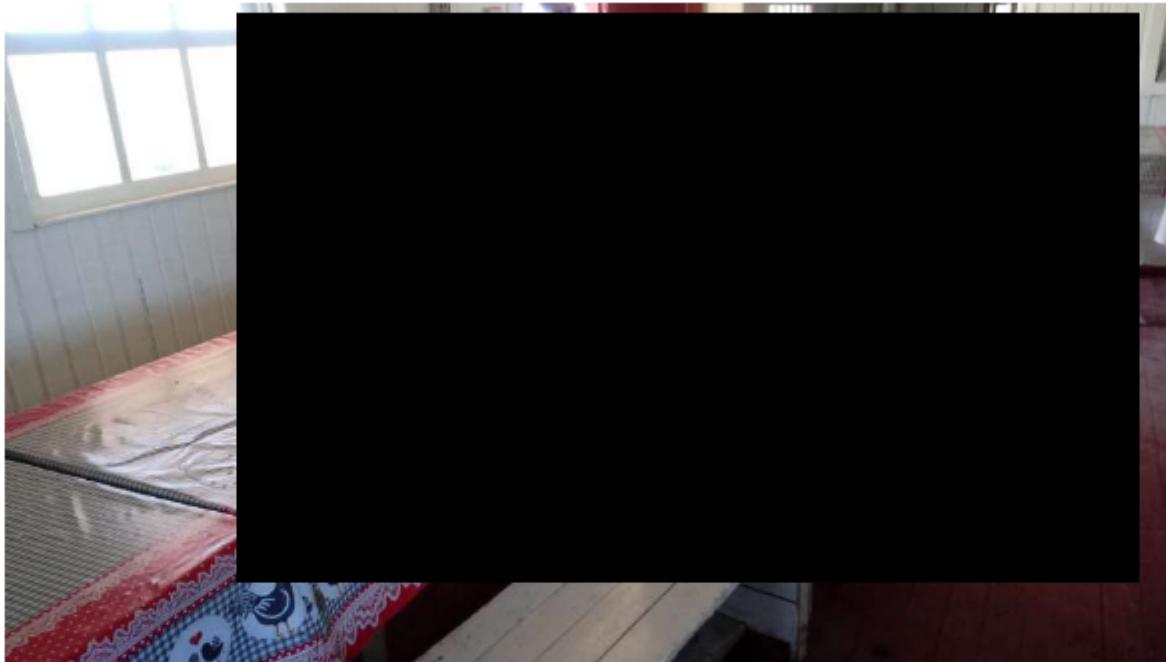
Ainda assim, pagamento referido à diária feito nas condições mencionadas, ausência de remuneração de dias parados por causas estranhas à vontade dos empregados e do descanso semanal, impôs aos trabalhadores a percepção de remuneração inferior ao próprio piso salarial da categoria e ao próprio valor do salário mínimo. Cita-se como exemplo disso, planilha apresentada pelo próprio

empregador atinente à apuração dos valores devidos à primeira turma de trabalhadores que deixou a propriedade (anexada ao presente auto), que laborou na propriedade entre os dias 01 e 08 de fevereiro de 2022 (com descanso semanal usufruído no dia 06), fazendo jus, pelo trabalho no período, ao valor médio de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais - note-se que o número de diárias apuradas foi menor do que o número de dias trabalhados documentados), planilhas de colheita em anexo, relativas,

exemplificativamente, às equipes ns. 01 e 05), o que inclusive coloca em xeque os procedimentos de cálculos adotados pelo empregador.

Já em março, e recomposta a equipe 05 (tomada aqui como exemplo, apenas), após a saída da quase totalidade de seus integrantes, houve, no dia 07, a retomada das atividades da equipe, agora composta por novo grupo de trabalhadores. De acordo com as planilhas de colheita apreendidas pela fiscalização (confeccionadas por quinzena), entre os dias 07 e 15 de março de 2022, a "produção" per capita da equipe foi de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Na segunda quinzena de março (onze dias trabalhados), a produção per capita atingiu o valor de R\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais). Por fim, no período

compreendido entre 01 e 07 de abril (cinco dias trabalhados), cada integrante da equipe fez jus a uma "produção" correspondente a R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais).



De forma resumida, aqueles trabalhadores da equipe 05 que laboraram ao longo de todo o período de aferição (entre 07 de março de 2022 e 07 de abril de 2022, quando se encerrou a colheita da maçã gala) fizeram jus a uma remuneração correspondente a R\$ 1.004,00 (mil e quatro reais), valor inferior não só ao piso salarial da categoria no município, como também ao salário mínimo nacional.

Sublinhe-se que o somatório acima citado coincide com aquele indicado no controle de pagamento de colheita de abril de 2022 encaminhado pelo empregador à fiscalização por e-mail e nos recibos de pagamento apreendidos, inexistindo dúvidas, assim, de que se trata da remuneração final apurada para os empregados (a toda evidência, não se trata da remuneração efetivamente paga aos trabalhadores, porque sobre tal remuneração houve a dedução do valor adiantado a título de passagem aos trabalhadores que até então não havia realizado acerto com o empregador, que admitiu que o valor indicado nos aludidos recibos não correspondia ao valor pago, de fato, aos subscritores dos documentos - vale dizer, o desconto dos valores da passagem não constavam indicados nos recibos formalizados).

Tomando-se, agora, a equipe 01 como exemplo, a qual também foi recomposta a partir do dia 07 de março, verifica-se, de acordo com as já mencionadas planilhas de colheita, que, entre os dias 07 e 15 de março de 2022, a "produção" per capita da equipe foi de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais). Na segunda quinzena de março (treze dias trabalhados), a produção per capita atingiu o valor de R\$ 639,00 (seiscientos e trinta e nove reais). Por fim, no período compreendido entre 01 e 07 de abril de 2022 (seis dias trabalhados), cada integrante da equipe fez jus a uma "produção" correspondente a R\$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais).

De forma resumida, aqueles trabalhadores da equipe que laboraram ao longo de todo o período de aferição (entre 07 de março de 2022 e 07 de abril de 2022, com vinte e seis dias trabalhados) fizeram jus a

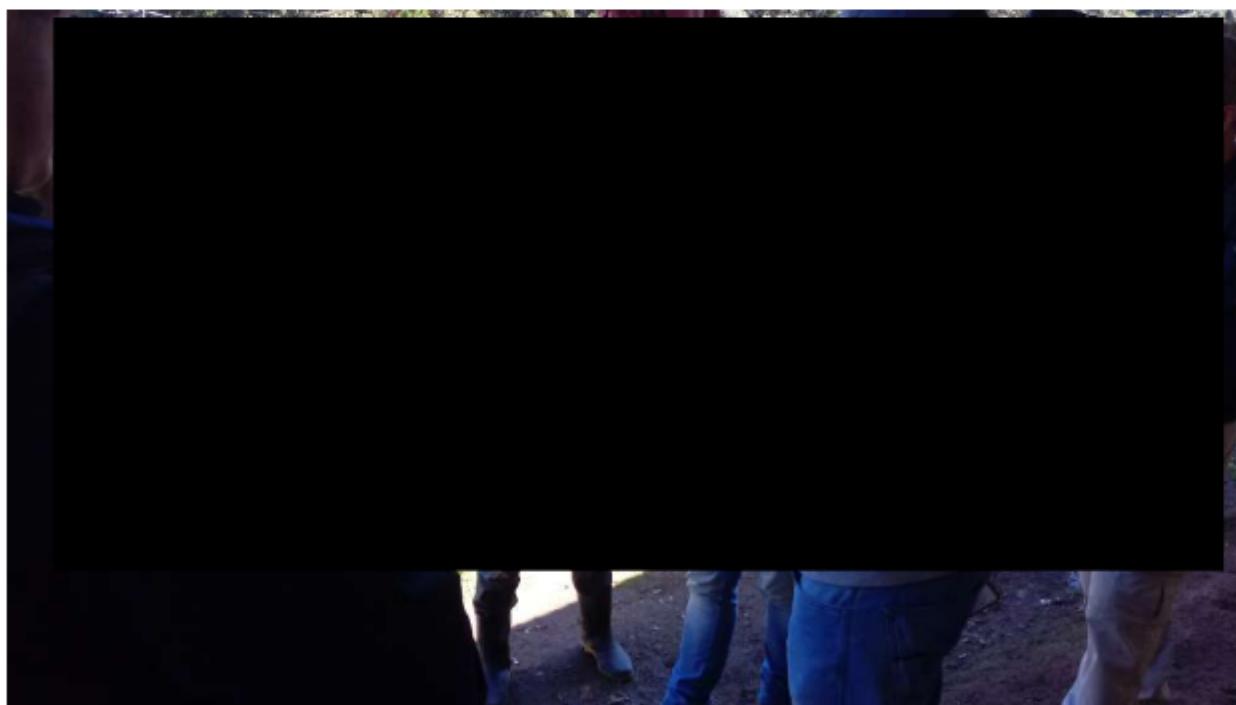


uma remuneração correspondente a R\$ 1.236,00 (mil duzentos e trinta e seis reais), valor igualmente inferior ao piso salarial da categoria no município.

Não há de passar despercebido, aqui, que os valores apurados e pagos pelo empregador não contemplam, como já esclarecido, pagamento de dias não trabalhados em decorrência de chuva, falha mecânica em tratores ou falta de "bins", assim como não contemplam remuneração do descanso semanal.

De todo o apresentado, o fato é que boa parte (para não dizer todos, já que não se colheram as declarações da totalidade dos obreiros) dos trabalhadores trazidos de outras localidades do território nacional NÃO teve conhecimento dos valores reais que iriam receber pelos seus serviços (soubessem da forma draconiana de apuração da remuneração e do montante que, ao fim e ao cabo, eram capazes de produzir, é crível que não se aventurariam nessa empreitada, longe de suas casas, famílias e amigos), tendo sido possível observar que foram atraídos ao trabalho com proposta de ganhos muito maiores (na média, entre R\$ 1.500,00 - mil e quinhentos reais - e R\$ 2.000,00 - dois mil reais - por quinzena trabalhada) e que teriam boas condições de trabalho, alimentação e alojamento;

g) as condições de alimentação, alojamento e diversão daqueles descritas por ocasião do recrutamento dos trabalhadores, consequência direta do fato de que os trabalhadores foram seduzidos com a promessa de trabalharem fazenda localizada no município de São Joaquim/SC explorada pelo empregador há muitos anos e, talvez por conta disso, com estrutura física supostamente melhor), somente tendo conhecimento de que trabalhariam em fazenda localizada no município de Bom Jesus/RS, em regra, por ocasião de sua chegada à rodoviária de São Joaquim.



Na foto, os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] buscam informações com o coletivo de empregados encontrados no alojamento do empregador inspecionado, com vistas ao entendimento do que se passava e, assim, à definição da necessidade do resgate de boa parte dos empregados encontrados no local

A situação é ilustrada de forma cristalina nos seguintes excertos de declarações prestadas por trabalhadores:

"QUE, também ainda no Maranhão, foi dito que viria para trabalhar num pomar em São Joaquim, em Santa Catarina, e que daria botas, copos, assim como que as condições de alojamento seriam boas (beliches, colchões, roupas de cama, tudo novo), que tudo seria bom e organizado, e até que quarto individual ofereceram (...)"

"QUE soube que a alimentação e o alojamento seriam bons e que seria tudo pago pelo empregador";

"QUE o Catarinense, na contratação, mostrou fotos do alojamento, cujo aspecto era bem melhor do que a realidade. As camas mostradas eram de ferro, com travesseiro, inclusive. As fotos não eram do alojamento que ocupam, cujas camas são de madeira, sem travesseiro";

Sobre a alimentação, a realidade foi assim descrita por dois trabalhadores entrevistados pela fiscalização:

"QUE a comida nunca foi boa;

QUE, no café da manhã, normalmente tinham para comer um copo de café preto com dois ou três pãezinhos com um pouquinho de margarina;

QUE, no almoço, normalmente vinha arroz, feijão preto e uma mistura, sendo que, em alguns dias, essa mistura era macarrão, em outros era um bucho velho de péssimo odor, em outros era empanada de frango, e em outros batata picada cozida;

QUE às vezes a mistura era substituída por dois ovos cozidos ou um frango que normalmente vinha cru;

QUE o arroz e o feijão os trabalhadores podiam pegar, mas a quantidade de mistura, ovos cozidos e frango quem dava era sempre a cozinheira";

"QUE, quanto à alimentação, tinham café da manhã, almoço e janta;

QUE, no café da manhã, tinham café preto e, quanto aos pães, eram dormidos e servidos numa bacia, mas se pegassem muito a moça da cantina reclamava, o que fazia a depoente pegar normalmente apenas dois pães;

QUE nem sempre havia o que passar nos pães;

QUE hoje tomou café com pão, mas percebeu que houve trabalhadores de outras equipes que não tiveram pão para comer no café da manhã;

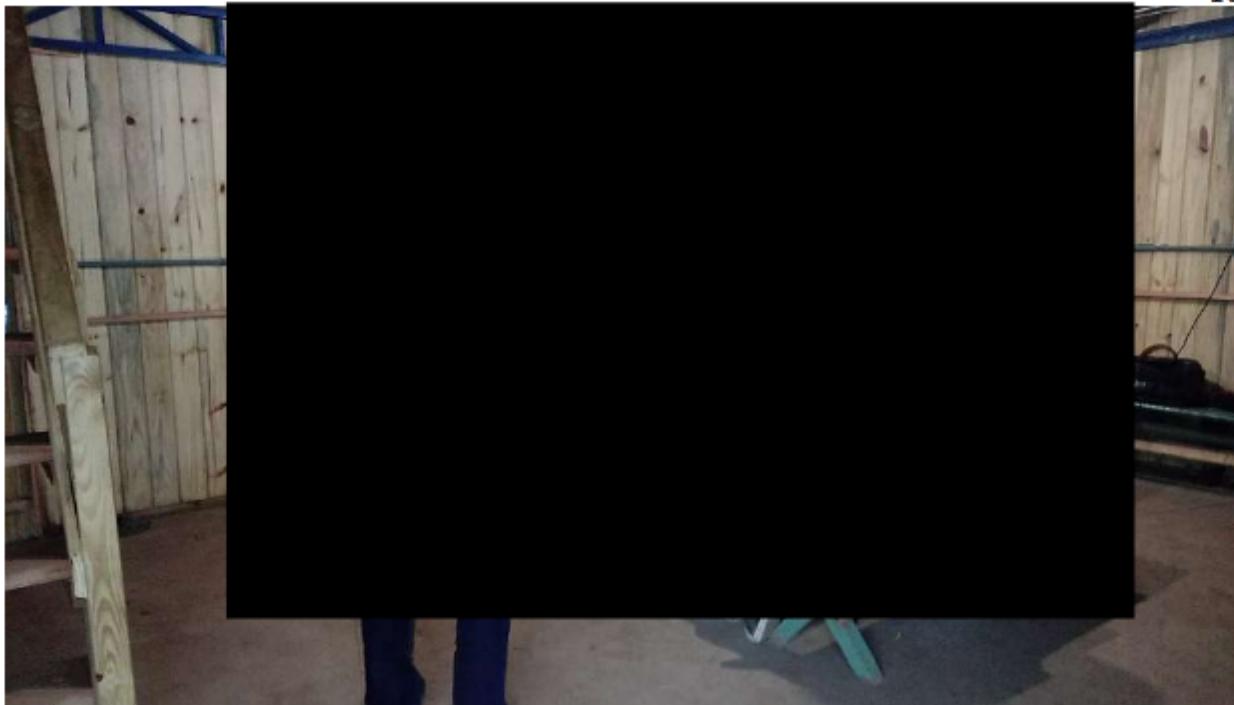
QUE houve ao menos um dia que não foi dado pão para ninguém, apenas café preto;

QUE no almoço tinha arroz (não raro duro mal cozido) e feijão preto sempre, e além disso há uma mistura que varia todo dia (podendo ser batata cozida, macarrão, frango assado ou cozido, bucho e carne de porco), e para beber água da torneira;

QUE a janta tinha arroz e feijão preto sempre e, além disso, às vezes havia linguiça, às vezes empanado de frango, às vezes ovo frito, às vezes ovo cozido;

QUE já ficou com o intestino desarranjado depois de comer e percebeu que também outros já ficaram";

Em síntese, colocados frente à realidade do contrato de trabalho, os trabalhadores constataram que as condições de trabalho eram precárias, que a remuneração anunciada não era minimamente passível de ser alcançada na prática, que o alojamento e a alimentação destoavam das promessas feitas e que o local de prestação dos serviços era diverso daquele indicado por ocasião da oferta de emprego, panorama no qual resta evidenciado que o processo de arregimentação dos trabalhadores foi realizado mediante fraude.



Diante da gravidade dos fatos a conduzir o procedimento para o resgate, o Comando de Inspeção colheu depoimentos de empregados que se encontravam no local. Na foto, um deles prestando depoimento aos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED]

Além das falsas promessas em relação aos alojamentos, à alimentação e, sobretudo, à remuneração, os trabalhadores foram recrutados em suas cidades de origem de forma irregular, uma vez que saíram de suas cidades sem realizar exames médicos admissionais e sem o prévio registro, em violação ao artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, que informa que o tempo à disposição do empregador, é, como regra geral, tempo efetivo do contrato de trabalho. O ônus do deslocamento dos empregados resgatados, por seu turno, não foi assumido pelo empregador, que apenas efetuou o pagamento das despesas de transporte dos trabalhadores em caráter precário, de adiantamento, com posterior auto resarcimento por ocasião da realização do primeiro pagamento realizado em favor de seus empregados.

Por fim, e não menos importante, cumpre enfatizar que, ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores no local de origem, com a devida formalização e custeio do deslocamento, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco accidentário, qual seja, o deslocamento para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária conferida pela Constituição Federal e pela Lei n. 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea "d", da referida lei equipara os acidentes de trajeto aos acidentes de trabalho, e os define como aqueles ocorridos no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorridos em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.

Tudo isso posto, e considerando a conclusão da equipe de fiscalização no tocante à submissão dos trabalhadores sob commento a condições análogas à de escravo (seja sob o prisma do trabalho forçado, seja sob o prisma das condições degradantes), nos termos da fundamentação a seguir, restou caracterizado, em tese, o tipo penal previsto no art. 149-A do Código Penal, que trata do Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral, conforme tipificado no art. 149-A, dispondo da seguinte forma:

"Art. 149-A. Agendar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo".

Ainda em relação ao Tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

"Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.".

Ao cabo, foram vítimas do tráfico de pessoas 80 (oitenta) empregados resgatados pela fiscalização, relacionados na parte final deste relatório de fiscalização.



Pão dormido encontrado na propriedade inspecionada, similar ao que os empregados eram obrigados a comer no café da manhã antes de irem trabalhar na colheita de maçãs do empregador fiscalizado

7. DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NAS ÁREAS DE VIVÊNCIA:

7.1. DA PRECARIEDADE DO CONFORTO TÉRMICO DO ALOJAMENTO MAIOR:

A propriedade rural fiscalizada possuía dois locais funcionando como alojamento. Um deles, o maior, era uma espécie de galpão de madeira, com diversas subdivisões utilizadas como quartos, no centro do qual funcionavam as instalações sanitárias. O outro era uma casa, propriamente dita, com estrutura ligeiramente melhor que aquela do galpão, onde permanecia abrigado um número menor de trabalhadores e as mulheres do grupo.

No tocante ao alojamento maior, cujos quartos possuíam paredes compostas de tábuas de madeira, tinham condições de conforto térmico absolutamente precárias, dado que grande quantidade de vento entrava pelas frestas existentes entre uma tábua e outra. Por essa razão, em diversos beliches, os trabalhadores executaram "fechamento" com papelão, lençóis ou colchões, formando espécie de "cabana", tudo para o fim de buscar abrigo contra o vento e frio durante as noites no local.

Também foi constatado o fechamento improvisado de aberturas e das camas dos trabalhadores, tudo realizado com a finalidade de proteção contra o vento e o frio. Em uma delas, ao fundo, é possível observar, contra a luz, as diversas frestas existentes na parede da edificação (situação tomada como exemplo, apenas, do cenário geral do alojamento).



Estruturas utilizadas como alojamento (casa, no plano da frente, e alojamento, no plano de fundo) da propriedade inspecionada

7.2. DA FALTA DE FORNECIMENTO DE COLCHÕES E ROUPAS DE CAMA ADEQUADOS:

Sobre o ponto, também vale reiterar que não houve fornecimento de roupas de cama aos trabalhadores, circunstância conhecida pelo empregador durante as inspeções assim descritas por alguns dos trabalhadores entrevistados:

"QUE não recebeu roupas de cama, cobertas e travesseiros, e só trouxe um lençol quando veio para o trabalho e que ganhou outro lençol de uma amiga que estava no mesmo pomar e saiu anteriormente ao início da fiscalização;

QUE a equipe conseguiu, por outro empregado do local, um colchão machado de sangue e aí o colchão foi partido em pedaços que foram envolvidos pela depoente por uma camisa velha para fazer as vezes de travesseiro";

"QUE não recebeu roupas de cama, cobertas e travesseiros, e só trouxe edredon quando veio da Bahia, estando sem travesseiro até agora e tendo que colocar roupas para fazer as vezes de travesseiros";

"QUE o empregador falou que traria roupas de cama e cobertores, além de colchões, para os empregados, mas até agora não fez isso;

(...)

QUE como não havia travesseiro, seus colegas aproveitaram que um colchão estava sujo de sangue e que cortaram esse colchão para fazer travesseiros para eles, e que o empregador, sabendo disso, ainda os repreendeu por terem feito isso".



Casa utilizada como uma das estruturas de alojamento pelo empregador. Havia problemas de Medicina e Segurança do Trabalho na mesma, como as próximas fotos demonstrarão

Aqui, vale esclarecer ao leitor deste relatório que Bom Jesus é uma das cidades mais frias do Rio Grande do Sul (em 15 de abril de 2022 - cinco dias antes da deflagração da ação fiscal em epígrafe - a temperatura

mínima registrada no município de Bom Jesus foi de 2,8ºC - fonte: <https://guaiaba.com.br/2022/04/15/rio-grande-do-sul-tem-geada-e-temperatura-negativa-na-sexta-feira-santa/>).

O fornecimento de roupas de cama, na espécie, portanto, não era apenas mais uma entre as exigências legais, mas, pelas características do local de prestação dos serviços, era medida fundamental à garantia do conforto térmico e repouso adequado dos trabalhadores lá alojados, sobretudo quando considerado que a quase totalidade dos obreiros era advinda de Estados do nordeste do país, onde não se experimenta a sensação térmica apresentada no local.

Associado à irregularidade acima descrita, também cumpre destacar que os colchões disponibilizados pelo empregador estavam em péssimas condições. Completamente desgastados, com uma espessura inferior a 5cm (cinco centímetros) em alguns casos (vide fotografia do anexo). Sobre a espessura, a propósito, gize-se que foi possível observar que a espessura originária dos colchões era de 10cm (dez centímetros), menor, portanto, que a espessura mínima exigida pela Portaria Inmetro n. 349/2015, no importe de 12cm, circunstância que caracteriza infração ao disposto na alínea "c" do item 31.17.6.1, que estabelece que "os dormitórios dos alojamentos devem possuir: (...) camas com colchão certificado pelo INMETRO".



Na casa, a falta de armários para guarda de pertences pessoais foi constatada, assim como problemas com a conservação da estrutura interna da casa, como o remendo na estrutura da cama superior de um dos beliches situados na mesma

De forma sucinta, pois, observou-se que o empregador disponibilizou aos seus empregados alojamento em condições absolutamente precárias, sobretudo quanto ao conforto térmico, obrigando-os a realizar todo o tipo de improvisações (como a confecção de "cabanas") visando a construir anteparos em face do vento que adentrava os recintos por entre as diversas frestas existentes nas paredes da edificação.

Omitiu-se o empregador, ainda, quanto ao fornecimento de roupas de cama aos empregados, como lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros, de modo que os poucos cobertores, lençóis e travesseiros que foram encontrados nos dormitórios foram trazidos na viagem pelos próprios empregados, que teriam reclamado da situação ao empregador, que se comprometera, num primeiro momento, a providenciar as roupas de cama. Em um segundo momento, empregador teria ironizado reivindicações trabalhadores, indicando o nome da loja da cidade de São Joaquim na qual os trabalhadores poderiam, às suas expensas, adquirir a roupa de cama que julgassem necessária (e tendo sido justamente o que fizeram alguns trabalhadores após o recebimento do primeiro pagamento).

Houve omissão, por fim, quanto à oferta de colchões em condições minimamente adequadas de utilização, contexto todo no qual, após dias extenuantes de trabalho (todo o trabalho de colheita é manual e realizado de pé, com movimentação de cargas ao longo de todo o dia), ao invés de encontrar um alojamento apto a oferecer descanso e recomposição física, o que esperava os trabalhadores era um alojamento totalmente precário, subdimensionado, colchões desgastados, travesseiros improvisados, com ratalhos de colchões ou roupas pessoais dos trabalhadores) e sem a disponibilização de roupas de cama e cobertores, tudo para enfrentar noites não raro gélidas, como no exemplo citado acima.



Estrutura de alojamento utilizada para a maioria dos empregados que trabalhavam nos pomares da propriedade inspecionada.

7.3. DA PRECARIEDADE DA QUALIDADE DA ÁGUA CONSUMIDA PELOS EMPREGADOS:

Observou-se, ainda, que a água disponibilizada aos trabalhadores para consumo no alojamento (e, aliás, também nas frentes de trabalho) era advinda de duas fontes: a) uma primeira fonte, proveniente do pomar, com água aparentemente em boas condições, porém em quantidade insuficiente para o atendimento da demanda da propriedade (o volume era de um "fio d'água"); b) uma segunda fonte, proveniente de um

banhado situado nos fundos do refeitório (a uma distância aproximada de 150 (cento e cinquenta) metros deste), a partir de onde a água era canalizada para um caixa d'água situada nas proximidades, de onde provinha a água utilizada para ingestão dos trabalhadores nas frentes de trabalho e no alojamento.

Pois bem, inspecionada essa segunda fonte, verificou-se que a água era bastante escura, absolutamente imprópria para consumo humano. Fotografias constantes deste relatório retratam bem tais características, assim como os diversos relatos solhido de trabalhadores sobre o ponto citando-se sem caráter exemplificativo, os seguintes:

"QUE a água que bebia era ruim porque, na lavanderia, pegava um copo e enchia com água e ela saia com muita lama, muita terra";

"QUE a água que bebia era ruim porque colocava no copo para beber e via sujeira dentro dela, e que às vezes coava a água num pano que tirou de uma camisa que tinha, mas nem assim a água ficava muito limpa";

"QUE a água para consumo (beber) tem aspecto sujo; que a água vem de um córrego próximo, por mangueira. mangueira transporta a água para a caixa d'água da propriedade, e daí é distribuída por encanamento para o alojamento e casas. A água para beber é fornecida pela torneira do banheiro";



Em um dos cômodos do alojamento a superlotação obrigou trabalhadores a dormirem com colchões diretamente apoiados no chão, tornando o sono mais tenso e, por causa do piso e do clima frios do local, menos reparador para o trabalho nas jornadas seguintes.

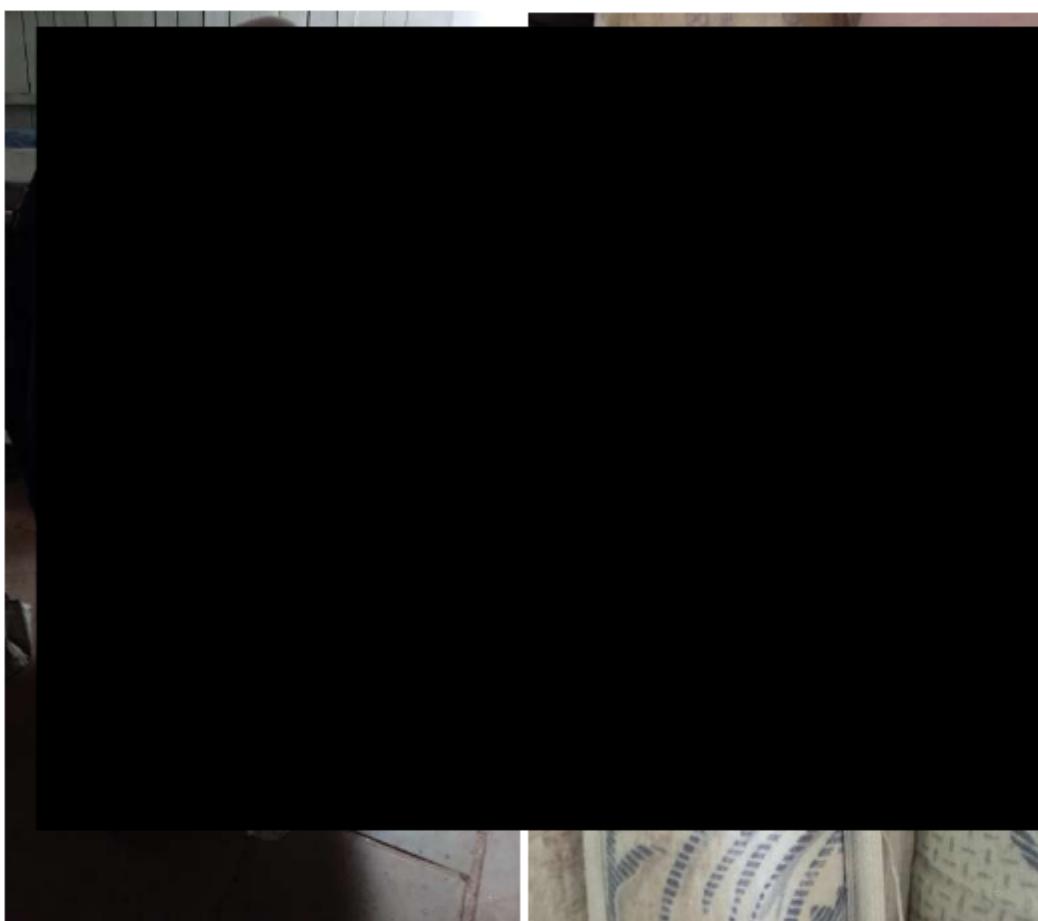
"QUE, quanto ao fornecimento de água, até havia uma nascente de água limpa mais longe, mas como essa água não era suficiente para todos os empregados, o empregador captava também água de um outro local, cujo odor era horrível, e que outros empregados teriam visto bovinos tomando banho nesse outro local de captação de água";

7.4. DA PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS UTILIZADAS PELOS EMPREGADOS:

Em relação às instalações sanitárias, cujas condições de higiene eram precárias, verificou-se a existência de 9 (nove) chuveiros instalados nos alojamentos, dos quais somente 4 (quatro) aqueciam a água (os

demais estavam possivelmente com as resistências queimadas). Registre-se, ainda, que praticamente todas as declarações colhidas dos trabalhadores indicaram que, por vezes, em decorrência da ausência de energia elétrica no local (circunstância decorrente de temporais e que impunha a permanência da falta de energia por dias consecutivos) e da ausência de gerador na propriedade, somente havia banho gelado para ser tomado, o que tornava a situação por vezes ainda mais complicada.

Registre-se que a água utilizada para banho pelos trabalhadores era advinda do mesmo local de onde provinha a água que os trabalhadores ingeriam, a qual, como já demonstrado, era extremamente barrenta, tendo sido colhidos diversos relatos de trabalhadores no sentido da apresentação de sintomas semelhantes aos de micose em diversas partes do corpo, efeitos atribuídos à água utilizada para banho.



Os empregados que dormiam em camas no alojamento, por seu turno, não tinham muito o que comemorar: a fina espessura dos colchões, aliada ao seu reuso, não propiciavam boas noites de sono aos mesmos

7.5. DA PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO ALOJAMENTO:

As instalações elétricas do alojamento não atendiam aos requisitos mínimos previstos no item 31.10.2 da NR-31. Nos dormitórios de colarinho, havia cabos expostos, várias emendas precárias, lâmpadas penduradas diretamente na fiação extensões e fios e tomadas improvisadas. Estas desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os trabalhadores alojados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto-círcuito, podendo inclusive iniciar incêndio.

Sobre o tema, a propósito, há de se pontuar que todas as edificações utilizadas como alojamento eram construídas em madeira e, em seu interior, havia grande quantidade de material combustível, como móveis em madeira, colchões de espuma, roupas de trabalhadores e pedaços de papelão, utilizados estes últimos

para isolar as frestas das paredes, tudo em meio, como já mencionado, a fiação elétrica exposta. Não obstante esse cenário, não havia, nos alojamentos, nenhum equipamento extintor de incêndio disponível, tampouco sinalização para orientar a evacuação do local em caso de emergência.

Em decorrência das irregularidades constatadas no alojamento principal da propriedade rural, foi lavrado o termo de interdição n. 4.057.556-0 e o respectivo relatório técnico.



O alojamento não possuía vedações suficientes para garantir proteção contra o frio da localidade da propriedade inspecionada. Muitas frestas largas foram observadas entre as tábuas de madeira. Ainda assim os empregados lutaram para proteger a própria estrutura externa do alojamento – como se vê na caixa de papelão aberta tampando uma de suas janelas

8. DAS DEMAIS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO:

8.1. DA FALTA DE ELABORAÇÃO E IMPLEMENTO DO PGRTR:

A equipe de fiscalização constatou a total falta de gestão da saúde e segurança dos trabalhadores que laboravam no estabelecimento.

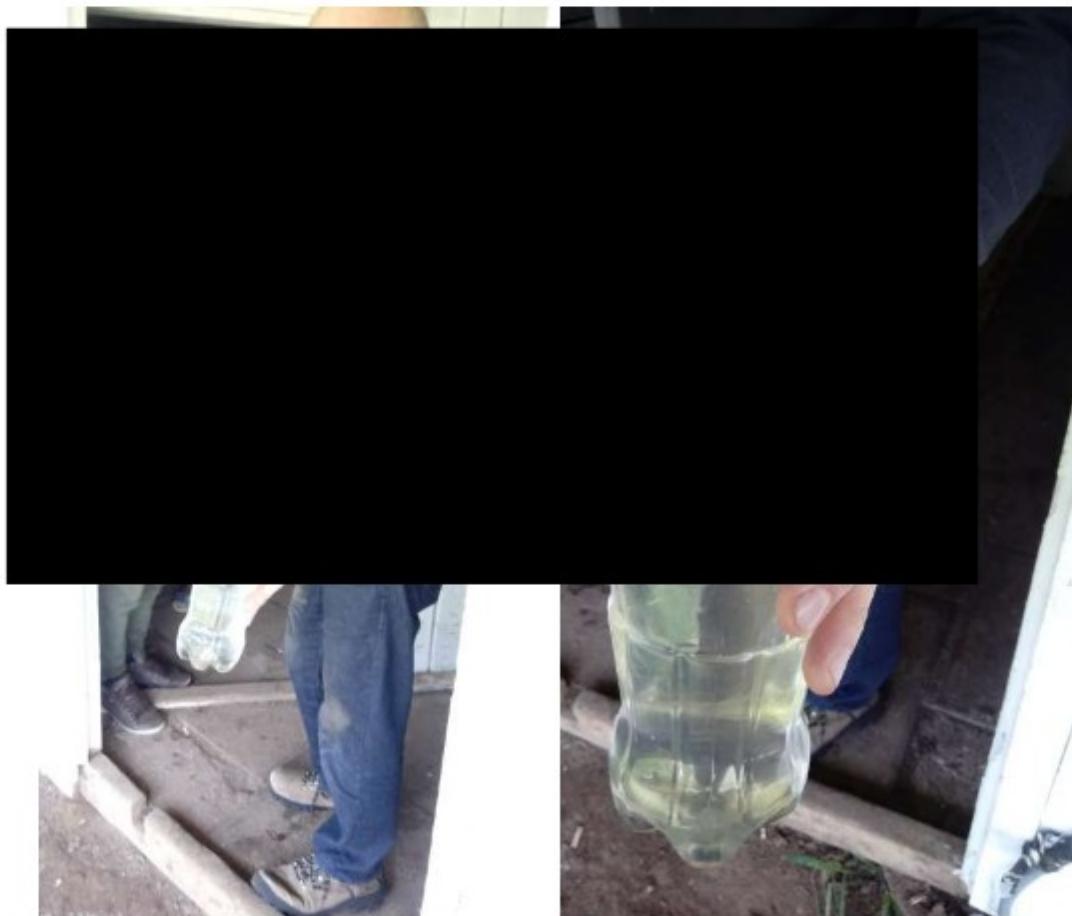
De acordo com a previsão da Norma Regulamentadora nº 31, NR-31, o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. O PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de

medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.



Os empregados buscaram alternativas dentro da estrutura interna do alojamento para se protegerem do vento e do frio. A restrição da circulação de ar dentro dos dormitórios do alojamento se deu com caixas de papelão abertas, mantas e colchões formando cabanas individuais para que retivessem calor nas pequenas unidades em que dormiam

A falta de elaboração e implementação do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando os trabalhadores do estabelecimento rural, assim, a uma prestação laboral precária, que os expõe a riscos diversos. Importante acrescentar que as inspeções realizadas no estabelecimento rural, a análise documental e as entrevistas com os empregados permitiram verificar que, no desenvolvimento das suas atividades, ao realizar os serviços relacionados ao cultivo de maçãs (tais como plantio, tratamento com agrotóxicos e adjuvantes e colheita manual), os trabalhadores encontram-se expostos a riscos químicos, físicos, de acidentes e ergonômicos, entre os quais podem ser citados: 1) risco químico decorrente do manuseio de agrotóxicos e afins, ou mesmo do trânsito em áreas onde se aplicam tais substâncias; 2) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo de colheita de maçãs são cumpridas a céu aberto; 3) riscos ergonômicos e de acidentes oriundos da movimentação manual de cargas, que demanda o uso excessivo de força muscular e posturas inadequadas, o que é potencial capaz de causar problemas osteomusculares; e 4) riscos de acidentes oriundos de ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões.



Na foto, empregados encontrados no local entregando ao Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] prova de que a água consumida pelos empregados também não era de boa qualidade. Barrenta, era obtida, em sua maioria, em fonte situada no local, na qual, segundo relatos repassados à Inspeção, animais se banhavam



A informação da origem da água consumida pelos empregados procedia: na foto de cima à esquerda vê-se o banhado de onde a água utilizada pelos empregados era bombeada para a caixa d'água utilizada no local (situada na foto à direita); na foto debaixo, mais uma demonstração da pouca qualidade da água consumida pelos empregados

8.2. DA FALTA DE MATERIAL E PREPARO PARA ATENDIMENTO PARA PRIMEIROS SOCORROS:

A fiscalização constatou, ainda, que, na propriedade rural, não havia qualquer material que pudesse ser utilizado para a prestação de primeiros socorros no caso da ocorrência de acidentes, tais como gases, algodão, soro fisiológico, ataduras, curativos, dentre outros.

8.3. DA FALTA DE TREINAMENTO PARA O TRABALHO EXERCIDO:

Também foi possível apurar que os trabalhadores não receberam qualquer tipo de capacitação ou mesmo informação para que pudesse realizar seu serviço com maior segurança. Questionado pela fiscalização, os trabalhadores afirmaram não ter recebido, por parte do empregador, qualquer informação acerca dos riscos decorrentes do trabalho. Notificado, o empregador não apresentou qualquer documento que indicasse treinamento, capacitação ou informação visando a realização de trabalho seguro.

8.4. DO TRANSPORTE IRREGULAR DE TRABALHADORES EM MÁQUINAS PROPELIDAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS:

Constatou-se, em um dos momentos da presença da equipe de fiscalização no local, o transporte irregular de trabalhadores sentados nos para-lamas do implemento utilizado para transporte dos "bins" de maçã no interior do pomar, da quadra de colheita até o local de carregamento dos caminhões. De acordo com os itens 31.12.7 e 31.12.7.1 da NR-31, é vedado o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos, exceto se as máquinas autopropelidas e seus implementos possuírem postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente, o que não era o caso. Logo, a infração acarretou elevado risco de acidente, notadamente porque o implemento era absolutamente impróprio para o transporte de pessoas, as quais permaneciam sentadas sem qualquer proteção.



Registro fotográfico realizado pelo Comando de Inspeção mostrando dois trabalhadores sendo transportados de forma insegura em implemento agrícola acoplado a um trator

8.5. DA FALTA DE PROTEÇÃO NA PARTE SUPERIOR OU NAS PARTES LATERAIS DA TOMADA DE POTÊNCIA DE TRATORES AGRÍCOLAS:

Constatou-se que o trator AGRITECH em uso na propriedade não tinha a tomada de potência - TDP protegida de forma a cobrir sua face superior e faces laterais. Sem a devida proteção, a tomada de potência permitia que segmentos corporais alcançassem sua zona perigosa de movimentação rotativa, com risco de acidente mecânico provocado por enroscamento de vestes adornos, o que poderia causar mutilações, esmagamentos e até mesmo a morte do trabalhador. Levantamento fotográfico realizado durante a inspeção na propriedade consta deste relatório de fiscalização, sendo possível, pelo mesmo, verificar a inexistência de proteção na TDP do trator.



Imagens do trator inspecionado sem qualquer presença de proteção , em suas partes superior ou laterais, nas suas áreas de tomada de potência (TDP)

8.6. DA FALTA DE FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR:

O empregador deixou de fornecer protetor solar aos trabalhadores que executavam a atividade de colheita de maçãs, obrigatório nos termos do disposto no item 31.6.2.1, da NR-31, uma vez que durante a execução do trabalho de colheita os trabalhadores estão expostos à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual. Por se tratar de atividade executada sempre a céu aberto e com exposição permanente à radiação solar o empregador deveria disponibilizar protetor solar para uso dos empregados, uma vez que não era fornecida vestimenta de trabalho e somente alguns empregados receberam boné tipo árabe, sendo que a maioria utilizava chapéu ou boné por eles providenciados.

8.7. DA FALTA DE CONSTITUIÇÃO DO SESTR:

O empregador deixou de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR) durante o período da safra da maçã, sendo que no momento do início da fiscalização no estabelecimento laboravam 91 (noventa e um) trabalhadores, sendo obrigatória a constituição de SESTR com a contratação de um técnico em segurança do trabalho em tempo parcial (20 horas semanais) ou contratar empresa especializada em serviços de segurança e saúde para atender integralmente o SESTR. O fato de os empregados da safra da maçã serem, em sua grande maioria, contratados a prazo não lhes retira o direito de exigir, dependendo de sua quantidade, que o empregador se organize minimamente para organizar as ações de Medicina e Segurança do Trabalho em seu estabelecimento.



A ausência de armários suficientes para todos os empregados e a correria do dia-a-dia de seus trabalhos fizeram os dormitórios dos alojamentos terem muitos objetos (notadamente roupas) espalhados, seja nas camas, seja nas paredes, seja, no caso das roupas, em varais improvisados dentro dos próprios dormitórios

9. DA NÃO EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO:

Foi possível, ainda, observar a ocorrência de ao menos 01 (um) acidente do trabalho – o que envolveu a empregada [REDACTED] que estava em situação de informalidade à data do acidente - 31 de março de 2022 – e assim permaneceu mesmo após a ocorrência do acidente. O acidente foi assim descrito pela trabalhadora em declarações tomada a termo no dia 22 de abril de 2022:

"QUE na tarde do dia 31 de março, quando estava descarregando um "bin" de maçãs, era necessário engatar a carretinha (o local que puxa o "bin"), e na hora de engatar, quando foi colocar o pé de apoio da carretinha para engatar, o menino desengatou porque estava mal engatado e, com isso, a carretinha caiu no pé direito da depoente;

QUE, diante disso, foi deixada cerca de dez minutos no pomar enquanto o sr. [REDACTED] encarregado, chegou próximo da depoente para perguntar se estava tudo bem, quando a depoente lhe disse que não, porque não estava sentindo seu pé;



Varal improvisado pelos empregados no canto do alojamento no qual o Sol batia para secagem de suas roupas

QUE a depoente foi levada pela carretinha para o carreiro (local onde se tira as maçãs), tendo que esperar outros dez minutos para que um rapaz de outro pomar do empregador, que trazia almoço do pessoal do pomar da cidade, viesse buscá-la para o alojamento, pois o Sr. [REDACTED] alegou que não poderia levá-la;

QUE chegando ao alojamento, demorou mais de uma hora para que o rapaz chegassem e a pusessem no carro para ir para um hospital em São Joaquim;

QUE no hospital foi feito raio x do pé direito, tendo sido constatadas duas fraturas, só colocando uma gaze com fita entre os dois dedos e faixas, tendo sido liberada para voltar ao alojamento;

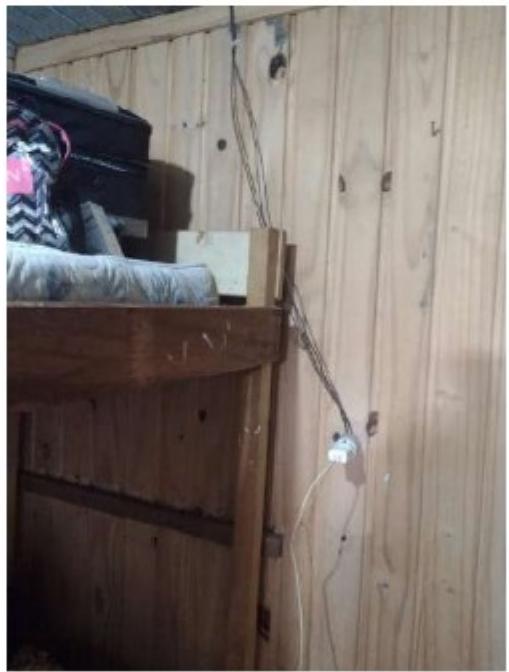
QUE ficou seis dias se trabalhar e, nesse período, recebeu valor relativo ao rateio da produção da equipe;

QUE não foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho quando do acidente, e que, quanto aos gastos, o empregador pagou remédios e, quanto ao hotel, a hospedagem da primeira ida ao atendimento médico, tendo a depoente que pagar o hotel de sua segunda ida ao atendimento;

QUE, se a depoente não estivesse amparada pelo SUS, teria que pagar, também, as despesas pelo raio-x;

QUE nova consulta deveria ter sido marcada para hoje para ir ao hospital, mas o Sr. [REDACTED] informou que não está conseguindo contato telefônico para realizar a marcação da consulta".

A documentação analisada durante as inspeções realizadas, em especial os comprovantes de atendimento médico, atestado e as fotografias apresentadas pela própria trabalhadora acidentada, corroboraram o relato colhido, comprovando, assim, também essa irregularidade.



O improviso no fornecimento de energia elétrica aos empregados do alojamento também ficou patente devido a presença de várias fiações elétricas expostas e soltas no interior dos cômodos do alojamento, em alguns casos com o uso de adaptadores de tomada (benjamins elétrico

10. DOS ARTIFICIOS UTILIZADOS NA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO, RECIBOS DE PAGAMENTO E CARTÕES PONTO:

Sob o prisma da documentação, verificou-se com clareza o locupletamento do empregador em face dos trabalhadores por ocasião da formalização dos documentos atinentes aos contratos de trabalho.

O primeiro documento analisado pela fiscalização foi o conjunto de cartões-ponto mantidos no refeitório da propriedade, ao lado da porta, onde também ficava instalado o relógio de ponto.

Questionado eramos trabalhadores se batiamos horários consignados os cartões ponto apresentados à fiscalização, o Sr. [REDACTED] espécie de preposto do empregador no local, esclareceu que, na verdade, era o "encarregado" na propriedade, Sr. [REDACTED] quem fazia a consignação dos horários de entrada, saída e intervalo dos empregados.

A resposta converge, inclusive, com as informações prestadas pelo próprio empregador no depoimento prestado no dia 22 de abril de 2022 (já citado e cuja ata segue em anexo), no sentido de que "o registro do ponto da jornada é feito, muitas vezes, pelo encarregado do pomar".

No mesmo sentido, a propósito, foram as declarações prestadas pelos trabalhadores, a saber:

"QUE nunca bateu o ponto para registrar as horas que fazia";

"QUE o gerente [REDACTED] batia o ponto para eles, e que nunca bateu o ponto, não sabendo se tem horas extras ou não";



A ausência de pias em bom estado e a falta de assentos nos vasos sanitários constituíram mais um exemplo da falta da adequada conservação do alojamento destinado aos empregados do empregador fiscalizado

"QUE alguém batia o ponto para eles e que nunca bateu o ponto, não sabendo se tem horas extras ou não";

Esse tipo de controle de jornada é espécie de pontoamento, evidentemente, violado pelo ordenamento jurídico trabalhista, dado que infringe o requisito da pessoalidade, segundo o qual é o próprio trabalhador quem deve consignar os horários da jornada praticada, sob pena de, sob a aparência de

legalidade, violar-se o direito à percepção de horas extras e seu respectivo adicional, adicional noturno, entre outras verbas.

Prática semelhante também foi observada em relação aos contratos de trabalho, cuja formalização se deu com a simples assinatura dos documentos pelos trabalhadores, que deles não tiveram vista, tampouco receberam segunda via. Mais grave: atestando uma clara exploração da vulnerabilidade dos trabalhadores, viu-se que os documentos foram por eles assinados estando completamente em branco (sem dados de admissão, de remuneração, prazo, etc.), circunstância assim justificada pelo empregador:

"(...) que há contratos com dados "em branco" quanto à remuneração; que tal prática se destina para fins de eventuais "defesas" em ações trabalhistas"



Relógio de ponto encontrado pelo Comando de Inspeção na sede do empregador rural fiscalizado, e utilizado por representante do empregador para fazer as marcações de registros de horário dos empregados

Claro, pois, o intuito ardiloso do meio pelo qual foram formalizados os documentos, também claramente narrados pelos trabalhadores entrevistados. Vejamos:

"QUE quando assinou os papéis de admissão não sabia o que estava assinando porque não lhe foi dada a chance de ler o que assinava, e que estranhou isso porque o depoente já trabalhou de carteira assinada e tinha costume de ficar com as segundas vias";

"QUE quando assinou os papéis de admissão não sabia o que estava assinando porque não lhe foi dada a chance de ler o que assinava porque o Sr. [REDACTED] mantinha a mão em cima dos papéis impossibilitando a leitura, e que não lhe foi fornecida nenhuma via ou cópia do documento assinado";

De se notar, também, que procedimento curioso também foi observado com relação aos recibos de pagamento apresentados à fiscalização, nunca preenchidos com o valor por extenso (o que facilita, em tese, modificação do valor numérico nele aposto), e firmados sem a entrega de uma via aos empregados, como resta também claro na declaração a seguir (que representa informação prestada por todos os empregados entrevistados):

"QUE recebeu até agora, do Sr. [REDACTED] apenas quatrocentos reais de uma vez só, já descontada a passagem, e que assinou um recibo que ficou com ele";

Sobre o tópico em apreço, pois, viu-se um comportamento deliberado do empregador no sentido de colher assinatura dos trabalhadores em documentos em branco ou apenas parcialmente preenchidos (sempre sem entrega de uma via ao obreiro), os quais poderiam, no futuro, na hipótese de ajuizamento de reclamatória trabalhista, por exemplo, emprestar aparência de legalidade a uma situação irregular ou demonstrar cumprimento de obrigações total ou parcialmente descumpridas.



Registros de horário de empregados do empregador, encontrados pelo Comando de Inspeção na sede da propriedade.
Tais registros não foram preenchidos pelos empregados, mas por representante do empregador fiscalizado

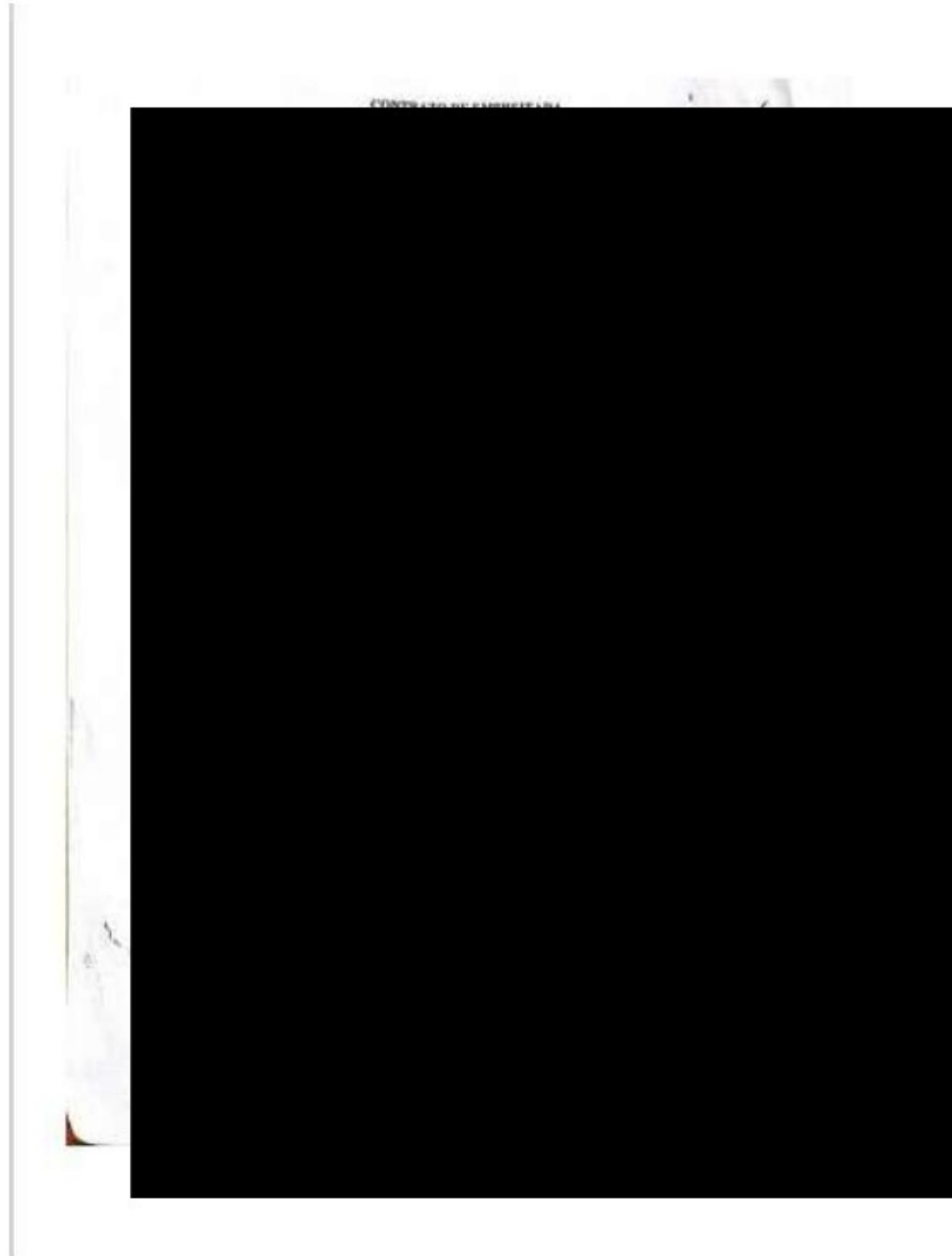


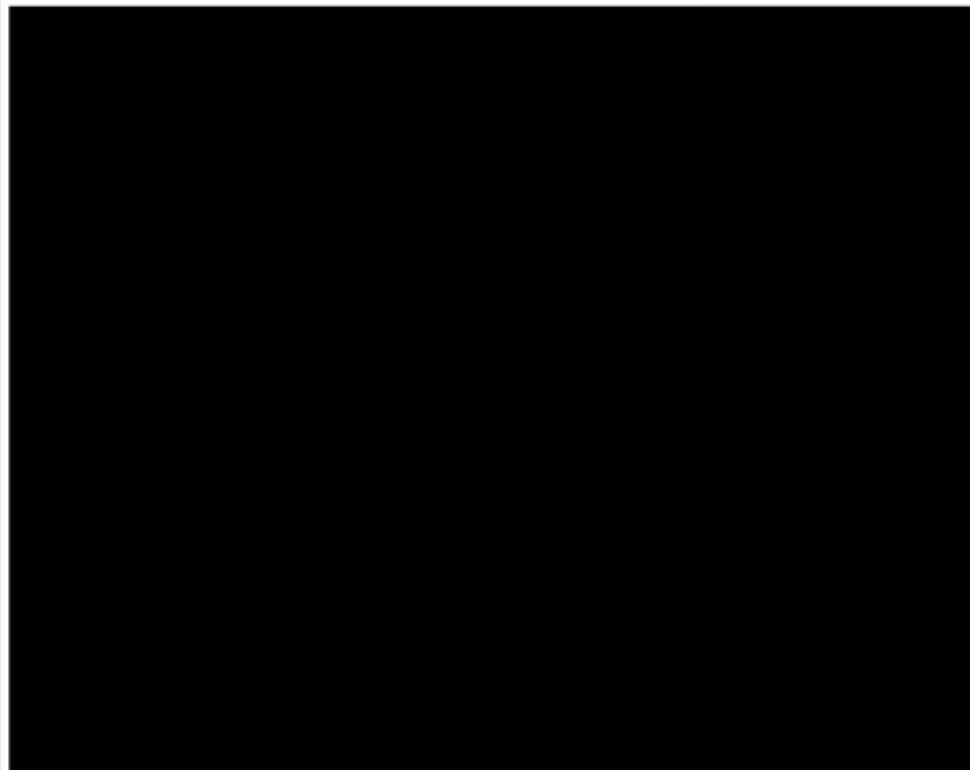
Foto exemplificativa de um dos contratos em branco encontrados pelo Comando de Inspeção, quanto ao empregado [REDACTED]. Nota-se, nesta primeira página, além da tentativa de enquadramento do vínculo empregatício sob a modalidade de "empreitada", a falta de menção ao prazo contratual, ao tipo de trabalho que o empregado se obrigaria a prestar e ao valor que receberia por tal trabalho - de fato, uma verdadeira "carta branca" que as circunstâncias controladas pelo empregador obrigaram o empregado a assinar

11. DA EXISTÊNCIA DO TRABALHO DE ADOLESCENTE ENTRE 16 E 18 ANOS EM SITUAÇÕES VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO:

Não bastasse a enorme cadeia de graves irregularidades descritas até aqui, constatou-se, por ocasião das inspeções realizadas, que o empregador mantinha, entre o grupo de empregados que realizava a colheita de macãs na propriedade, o menor [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] nascido em 23/03/2005 (de dezessete anos recém completos, portanto), que ficava exposto, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva, frio e a contato com agentes químicos (agrotóxicos) utilizados no pomar, contexto que permite o enquadramento da aludida atividade no item 81 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº. 6481 de 12/06/2008.

Além deste item, o trabalho desenvolvido também se enquadra no item 80, dado que realizado com esforço físico intenso, tracionamento da coluna vertebral e sobrecarga muscular no carregamento de sacolas com maçãs durante todo o dia.

Registre-se que o adolescente trabalhava sem estar devidamente registrado, alijado por completo dos direitos trabalhistas e previdenciários titularizados pelos empregados formais.



Na segunda página do contrato de [REDACTED] nota-se que também não consta do instrumento contratual a data de seu firmamento - que, recorde-se, deve ser a do local de contratação, incluindo-se, portanto, todo o tempo da viagem de deslocamento do empregado de sua origem até a frente de trabalho na qual exercerá seus serviços como tempo à disposição do empregado.

12. DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS TRABALHADORES:

A questão remuneratória já foi abordada com minúcia no tópico que tratou da arregimentação/aliciamento dos trabalhadores, não sendo o objetivo deste tópico repetir os argumentos lá já articulados.

Cumpre deixar claro, porém, que, para além de promessas enganosas no que se relaciona à remuneração dos trabalhadores, o que as entrevistas realizadas com os trabalhadores, com o empregador e com seus prepostos, bem assim a análise dos documentos coletados pela fiscalização permitiram concluir foi que as relações laborais sob exame não conferiam aos trabalhadores os direitos trabalhistas mais basilares, entre os quais, e talvez o mais importante, o salário mínimo (Constituição Federal, art. 7º, IV).

Isso porque a forma de apuração da remuneração devida aos trabalhadores não considerava, sobretudo, o tempo à disposição do empregador, mas tão somente a produção alcançada nos dias e horários nos quais colheita era realizada. Se não houvesse trabalho devido a condições climáticas adversas (chuva, por exemplo), a quebra de veículos (tratores, por exemplo), à ausência de "bins" (caixas dentro das quais a maçã colhida é despejada para posterior transporte), à falta de tratoristas, ou à necessidade de aguardar maior maturação da fruta (como ocorreu entre o término da colheita da maçã tipo gala e o início da colheita da maçã tipo fuji), nada era pago aos trabalhadores.

Se, por outro lado, houvesse trabalho ao longo de oito horas ou mais, porém a "produção" alcançada pela equipe (composta, não raro, em maioria por trabalhadores sem experiência na colheita de maçã), fosse correspondente a uma remuneração per capita inferior ao salário mínimo-dia, inexistia complementação, resultando, em consequência, na possibilidade de trabalhadores trabalharem entre os dias 07 de março de 2022 e 07 de abril de 2022 (vinte e seis dias trabalhados ao todo) e perceberem, no período, o valor de R\$ 1.004,00 (mil e quatro reais), caso dos integrantes da equipe 05, já abordado alhures.

Também não havia remuneração do descanso semanal, tampouco pagamento de verbas rescisórias (13º salário, férias e respectivo terço constitucional, por exemplo) por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho (muitas vezes sequer formalizados), tudo a ser compreendido em conjunto com a circunstância de ser imputado aos trabalhadores o ônus relativo ao deslocamento de ida ao local de trabalho e de volta aos locais de origem, não sendo difícil enxergar a severa exploração praticada em face dos trabalhadores arrolados nesta autuação, que viam seus direitos mais básicos, também sob a perspectiva remuneratória, serem violados.

Em relação ao pagamento da remuneração ajustada, também cabe observar que o empregador, receoso de deslocar-se com dinheiro em espécie, efetuava o pagamento dos trabalhadores em seu escritório, na cidade de São Joaquim, distante cerca de 50 km (cinquenta quilômetros) da propriedade rural fiscalizada. Em determinada ocasião, em decorrência da não realização do pagamento aos empregados na data previamente ajustada, um grupo de trabalhadores deixou a propriedade a pé, caminhando das 08h00min às 17h00min, quando chegaram no centro de São Joaquim. Nesse momento, a teor dos relatos colhidos, um dos trabalhadores desmaiou e outro sangrava a virilha, escorrendo sangue pelas pernas. O esforço todo teve por finalidade receber o pagamento ao qual faziam jus, havendo pessoas do grupo com compromissos de pensão alimentícia e previdos do medo de eventuais medidas judiciais decorrentes do inadimplemento da obrigação de pagar alimentos.

13. DA ELEVADA INFORMALIDADE:

Outro importante exemplo de violação das normas trabalhistas diz respeito à recorrência de situações de informalidade entre trabalhadores, bem assim de formalização não retroativa de vínculos empregatícios.

Registre-se que, dos 80 (oitenta) empregados resgatados, 17 (dezessete) deles (entre os quais o adolescente menor de idade) eram mantidos em completa informalidade à data da deflagração da ação fiscal, não obstante muitos deles estivessem laborando na propriedade desde o início da colheita (foram contratados em janeiro de 2022), compondo o grupo mais longevo de trabalhadores colhedores do local. Nesse grupo, citam-se os empregados [REDACTED]

[REDACTED] todos com chegada na propriedade em janeiro de 2022 e em situação de informalidade até o final de abril, quando efetivado o resgate.

Entre os 63 (sessenta e três) trabalhadores com vínculo formalizado, identificou-se que 62 (sessenta e dois) deles possuíam data de admissão divergente daquela correspondente à sua contratação, sendo que, para 51 (cinquenta e um) deles, a data também divergia da data de início da prestação laboral.

Em relação aos demais trabalhadores que laboraram na propriedade inspecionada durante a safra e que, por ocasião da deflagração da ação fiscal em epígrafe, já haviam se retirado do local, verificou-se que 45 (quarenta e cinco) outros empregados foram mantidos em informalidade, no seguinte cenário: a) 22 (vinte e dois) dos trabalhadores foram mantidos em situação de completa informalidade; b) 23 (vinte e três) trabalhadores tiveram vínculo formalizado com data de admissão divergente da data de início da prestação laboral e/ou com data de afastamento divergente da data de efetivo encerramento das atividades no local.

14. DOS INDICADORES DA OCORRÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO:

Transcrevem-se, sem prejuízo de outros que, eventualmente, o texto acima possa demonstrar, os indicadores da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo apontados no Anexo II da Instrução Normativa MTP n.º 02, de 08 de novembro de 2021, relacionados seja ao tráfico de pessoas, seja à sujeição de trabalhadores a condições degradantes, seja à restrição à liberdade de locomoção do trabalhador:

" 1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.4 manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

1.7 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;

1.8 induzimento ao trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.14 retenção parcial ou total do salário;

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia quando seu fornecimento é obrigatório, de alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;

4.2 débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;

4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;

4.13 restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;

4.14 restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção, quando for esta a forma de remuneração;

4.16 retenção parcial ou total do salário;

4.17 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada"

15. CONCLUSÃO:

As irregularidades ~~desinformadas~~ que ensejaram a abertura de autos de infração específicos, materializam a submissão dos trabalhadores resgatados a trabalho forçado e a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, da qual se reproduz trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano" (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, de 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR/88), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, exposição ao trabalho não exausta os direitos e os deveres fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º).

A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)".

De fato, as condições de trabalho e de alojamento na propriedade rural fiscalizada eram absolutamente precárias, direitos trabalhistas importantes, como a formalização dos contratos de emprego, observância de um patamar mínimo de remuneração e a aplicação de preceitos de segurança e saúde no trabalho, foram descumpridos, resultando em conjunto de irregularidades a justificar a necessidade da aplicação da medida de determinação de rescisão contratual e efetivo resgate destes trabalhadores.

Diante do exposto, verificamos que estes trabalhadores estavam alijados das condições mínimas cidadãs, vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da

dignidade da pessoa humana. As condições de trabalho constatadas e acima descritas demonstram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade.

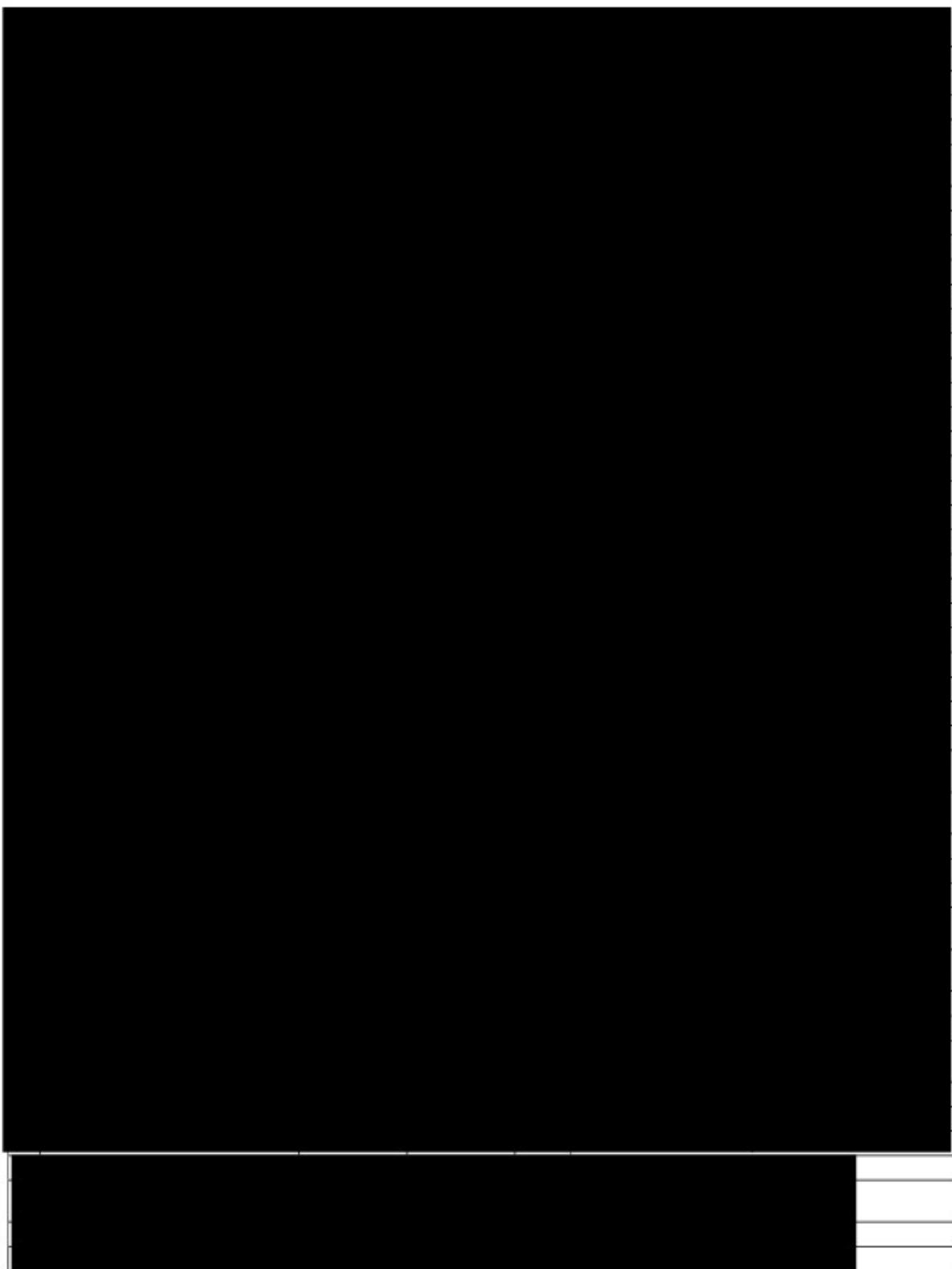
O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego e à igualdade.

Dessa forma, concluiu-se que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, supracitados.

A referida prática é fortemente caracterizada pelas infrações trabalhistas descritas neste auto e, também minuciosamente, nos históricos dos autos relativos a cada uma delas, demonstrando a condição análoga à de escravo, em tese, nos termos do artigo 149 do Código Penal.

Tudo analisado, formou-se entendimento quanto ao sentido daquele houve a submissão de 80 (oitenta) empregados a condições análogas à de escravo, cuja relação nominal consta do rol de trabalhadores alcançados pela infração, abaixo relacionados:

ID	Nome	RG	CPF	Preto	№ do Documento de Identificação
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					
32					
33					
34					
35					
36					
37					
38					
39					
40					
41					
42					
43					
44					
45					
46					
47					
48					
49					
50					
51					
52					
53					
54					
55					
56					
57					
58					
59					
60					
61					
62					
63					
64					
65					
66					
67					
68					
69					
70					
71					
72					
73					
74					
75					
76					
77					
78					
79					
80					



16. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO COMANDO DE INSPEÇÃO:

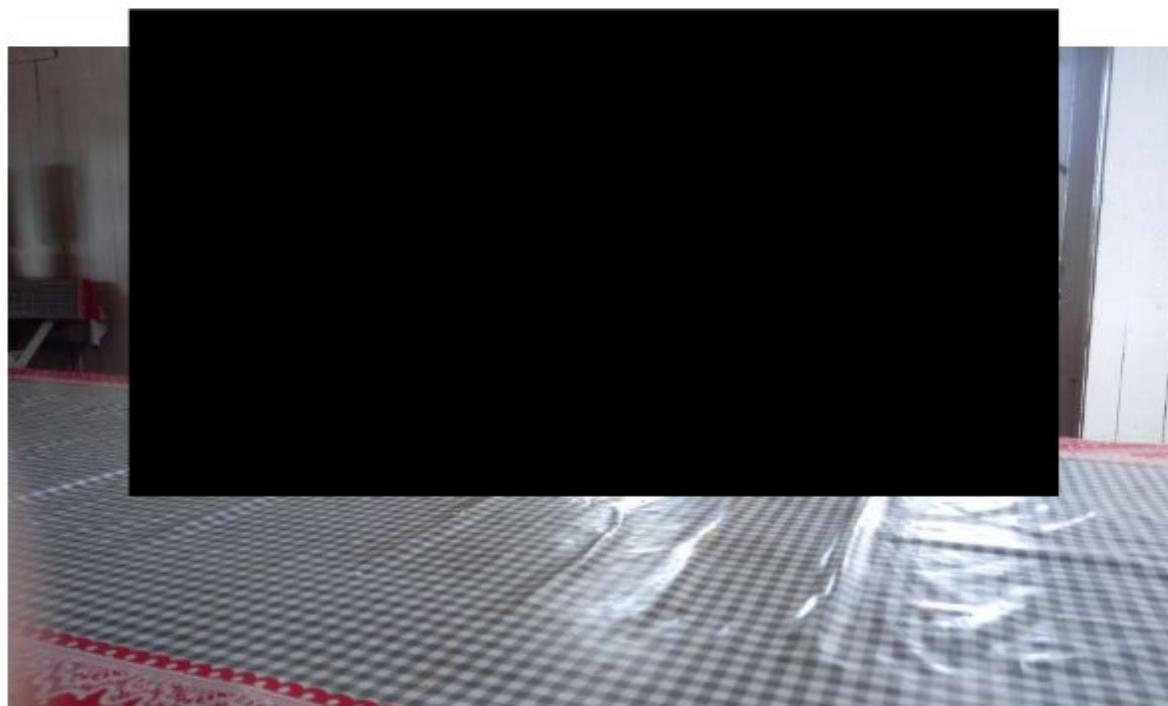
A ação fiscal sob exame foi iniciada em 22 de abril de 2022 (quarta-feira), quando uma equipe integrada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] dirigiram-se, acompanhamento de patrulha da Polícia Rodoviária Federal, à propriedade rural sob comento, situada na zona rural do município de Bom Jesus (a aproximadamente uma hora de carro da zona urbana da cidade), quase na divisa com o Estado de Santa Catarina, deflagrando a operação.

Nessa data, foram realizadas entrevistas com trabalhadores e com o preposto do empregador no local (qual seja, o Sr. [REDACTED] arrendatário dos pomares da propriedade até a safra imediatamente anterior e que naquele momento atuava como espécie de controlador da produção diária e das cargas que eram finalizadas e despachadas para o comprador do produto), inspecionadas as áreas de vivência e analisados documentos trabalhistas presentes no local de trabalho. Ao final do dia, finalizada a inspeção, lavrou-se Notificação para Apresentação de Documentos no bojo da qual foi aprazada para o dia 22 de abril de 2022 a apresentação de documentos trabalhistas não presentes no local de trabalho (recibos de pagamento, fichas de registro, atestados de saúde ocupacional, entre outros documentos).

No dia 22 de abril de 2022 (sexta-feira), houve nova incursão ao estabelecimento rural, com equipe agora composta, também, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] e pelo Procurador do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] Nesse dia, o empregador se fez pessoalmente presente, o que viabilizou que, afora a análise dos documentos apresentados (posteriormente preendidos) colheita de declarações de trabalhadores, fosse realizada a tomada de depoimento do empregador.



No refeitório da sede da propriedade rural inspecionada, à direita da foto, os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] sentado, ao fundo da foto) e [REDACTED] (de pé, no meio da foto) e o S. Exa. o Sr. [REDACTED] pelo Exmo. Ministério Público do Trabalho, exercendo o estrito cumprimento de seus deveres legais, explicando ao empregador e a seu representante legal o panorama de irregularidades encontrado e as medidas subsequentes que os procedimentos das respectivas instituições, obrigatória e objetivamente, demandavam

O grupo de fiscalização retornou à propriedade no dia 25 de abril de 2022, quando, analisado o conjunto de elementos de prova reunidos desde o início da ação fiscal e formada a convicção sobre a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo, foi o empregador notificado sobre a necessidade de cessação das atividades dos trabalhadores listados e regularização e rescisão dos contratos de trabalho, bem assim pagamento das respectivas verbas rescisórias, bem como oportunizar, às suas expensas, meios de transporte para que os empregados pudessem retornar às suas cidades, procedimento aprazado para o dia seguinte, 26 de abril de 2022.

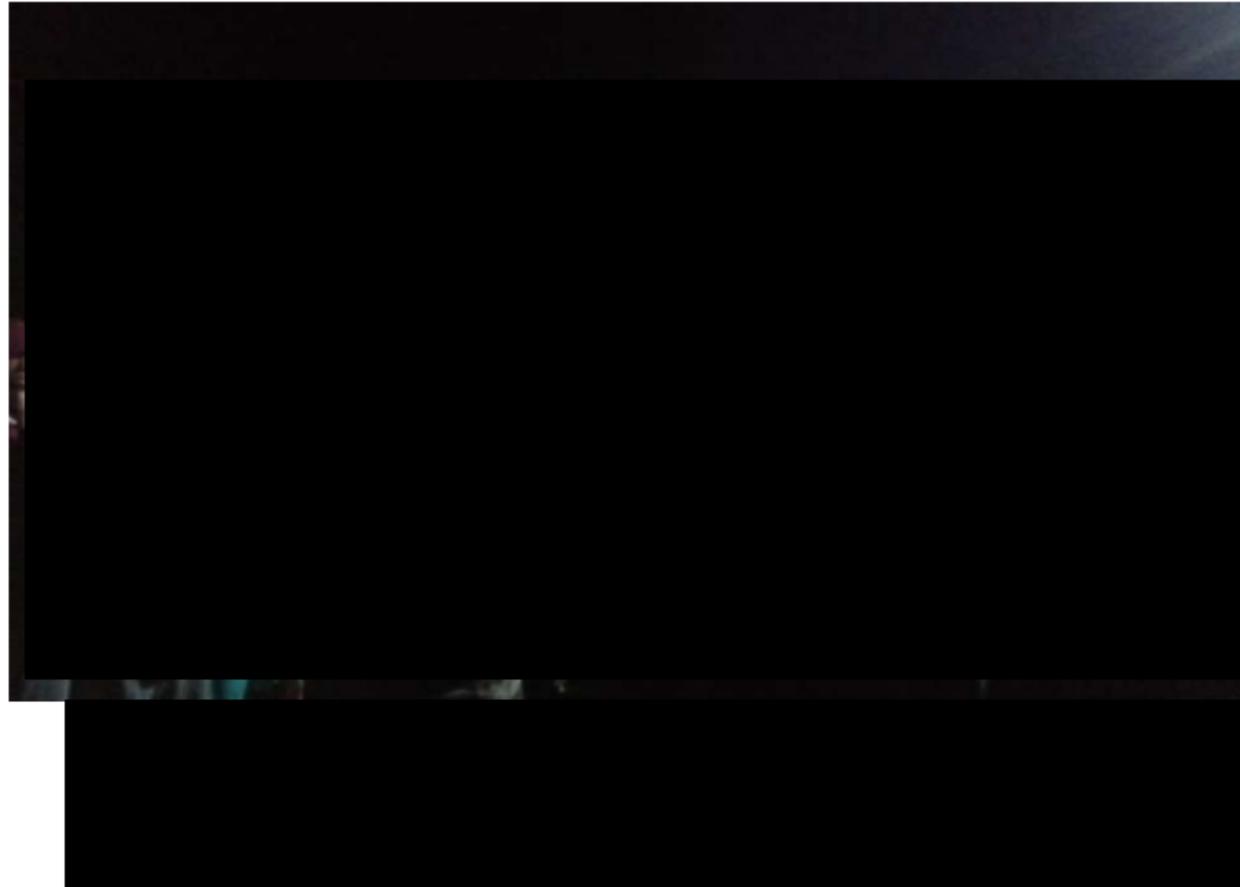
Após intenso debate, os representantes do empregador conseguiram fazê-lo entender que deveria seguir o legalmente exigido, o que foi sacramentado por meio da celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) do empregador com o Exmo. Ministério Público do Trabalho para pagamento de verbas rescisórias quanto de um valor a título de dano moral individual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado, o que encerra, juridicamente, a discussão do nível de liberdade do tipo de trabalho realizado pelos empregados no local. O TAC ainda garantiu que o empregador custeasse a volta dos empregados (composta de transporte e, para cada empregado, R\$ 100,00 (cem reais) para despesas com alimentação na viagem).

No dia 26 de abril de 2022, realizou-se, então, o pagamento de verbas rescisórias aos trabalhadores, procedimento após o qual estes embarcaram nos ônibus fretados pelo empregador para retorno deles aos locais de origem, tudo acompanhado pelo grupo de fiscalização (o embarque do último grupo foi finalizado já tarde da noite do dia mencionado).

Considerando-se a necessidade de garantir a saída mais rápida dos empregados do local de inspeção para as suas respectivas cidades de origem, o Exmo. Ministério Público do Trabalho e o Comando de Inspeção, obedecendo ao dever-poder da norma-princípio da razoabilidade, entenderam ser como única medida viável que o empregador, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, garantisse que realizaria em etapas o pagamento (a ser realizado por meio de meios tecnológicos que dispensam o pagamento presencialmente, transferências bancárias, operações com "pix", comprovando pagamento a todos os trabalhadores, etapa por etapa de pagamento, a tais órgãos públicos, o que, salvo melhor juízo, foi realizado. O cronograma de pagamento (salvo melhor juízo realizado com sucesso) consta de cada Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho entregue aos empregados antes do embarque para suas localidades de origem, e sua comprovação também foi obrigatória perante o Exmo. Ministério Público do Trabalho.

O transporte feito pelo empregador foi realizado por sistema de integração, havendo um primeiro trajeto feito por ônibus do empregador até a Rodovia BR-285, no qual os empregados fariam para imediatamente adentrar outros ônibus, estes sim os da empresa de fretamento, que começaria, finalmente, a levar os empregados às suas localidades. A primeira leva de empregados resgatados a sair da propriedade foi a dos empregados que iriam para a Bahia e da Paraíba; a segunda leva, a dos empregados que iriam para o Maranhão. O trecho principal das viagens começou a ser realizado já na madrugada do dia 27 de abril de 2022. Tanto quanto possível o Comando de Inspeção coletou telefones de contato para eventualidades decorrentes tanto do transporte da volta às suas localidades quanto do implemento dos pagamentos. Frisa-se ser da responsabilidade do empregador a garantia de que tal objetivo tenha sido cumprido, envidando todas as diligências necessárias para seu cumprimento.

Finalmente, e também no dia 26 de abril de 2022, Comando de Inspeção entregou ao empregador Termo de Interdição do alojamento, contendo as exigências normativas que precisariam de ser cumpridas pelo empregador para que pudesse solicitar o levantamento da interdição e poder utilizar a edificação para alojar empregados em safras posteriores. As medidas foram realizadas pelo empregador, com o que meses depois, em janeiro de 2023, o mesmo solicitou o levantamento da interdição. Comprovada a veracidade da realização de tais medidas, em 16 de janeiro de 2023 houve o levantamento da interdição.



Procedeu-se, posteriormente à abertura de 23 (vinte e três) Autos de Infração, conforme relacionados no quadro a seguir, cujas cópias seguem em anexo e são parte integrante do presente Relatório de Fiscalização:

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1 22.366.907-000978-4		Artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
2 22.366.908-001724-8		Artigo 23, §1º, inciso I, c/c art. 18º, caput, da Lei 8.036 de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT
3 22.366.829-001702-7		Artigo 23, §1º, inciso I, c/c art. 18º, da Lei 8.036 de 11.5.1990	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
4 22.359.140-001775-2		Artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho com redação conferida pela Lei 13.467/17	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
5 22.359.141-001775-2		Artigo 41, caput, Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro,	



Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
		art. 47, caput, da ficha ou sistema eletrônico Consolidação das Leis do Trabalho, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, com redação conferida pela Lei 13.467/17	
6	22.331.243-001727-2	Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
7	22.361.445-931824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
8	22.361.511-002089-3	Artigo 74, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado.
9	22.361.520-Q31008-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.16.8 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/MTE nº 22.677/2020	Deixar de adotar, nas edificações rurais fixas, medidas que preservem a segurança e saúde dos que nela trabalham e/ou medidas de prevenção de incêndios em conformidade com a legislação estadual
10	22.361.523-431940-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020	Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas
11	22.361.532-331903-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.7 e 31.12.7 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos que não possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado, ou deixar de garantir condições de segurança, conforme disposto na NR 31, para o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou seus implementos que possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado
12	22.361.540-431992-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/MTE nº 22.677/2020	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual
13	22.361.544-231014-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b" e "c" da NR 31	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31

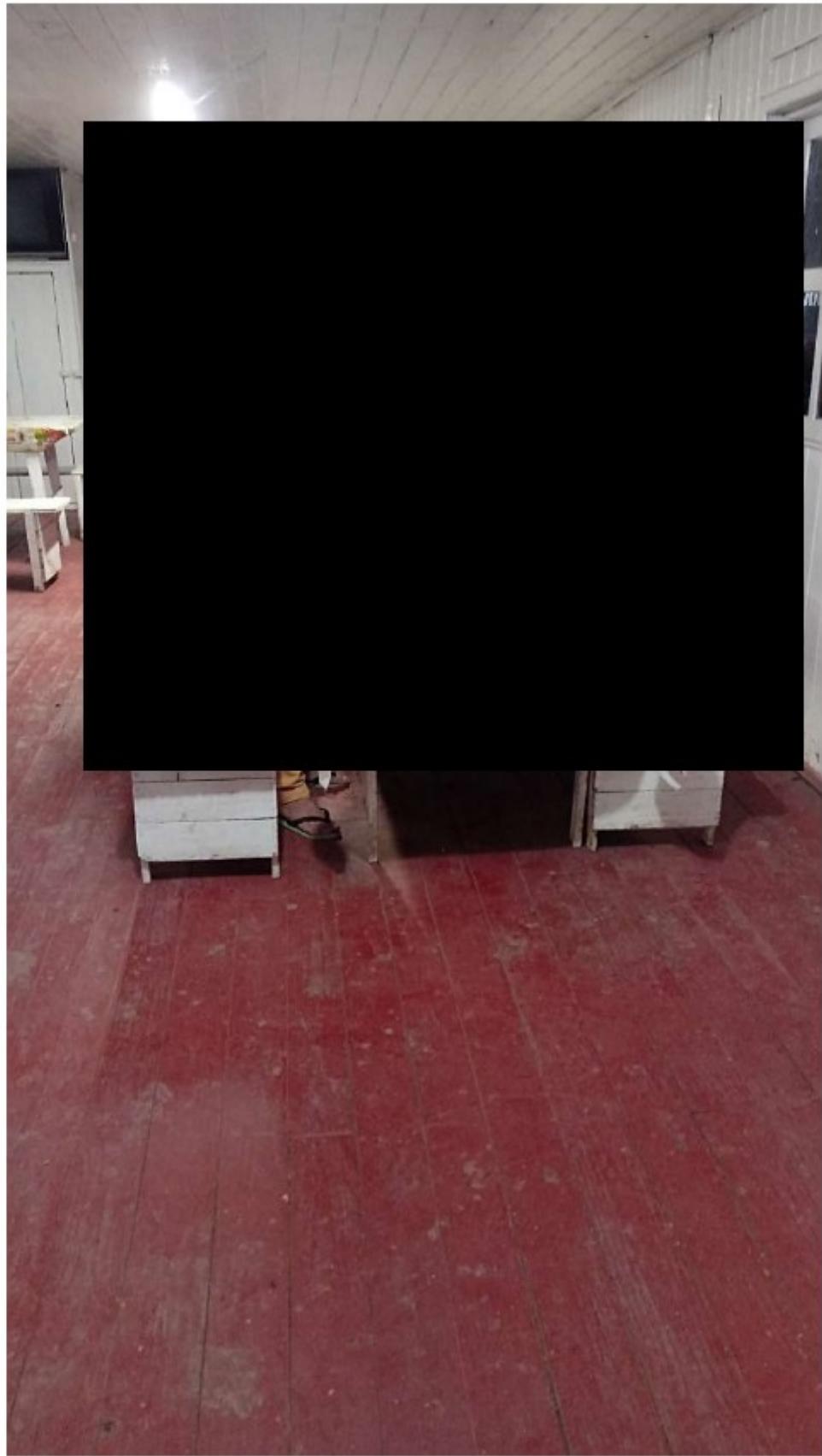
Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
		"b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	
14	22.361.611-231018-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31. Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme com redação da os usos e costumes da região. Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	
15	22.361.614-231074-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.4, alíneas "a", "b", "c" e "d" da NR-31. Deixar de manter compartimentos destinados às bacias sanitárias e/ou aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.3.4, 31.17.3.4.1 e 31.17.3.4.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter compartimentos destinados às bacias sanitárias e/ou aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.3.4, 31.17.3.4.1 e 31.17.3.4.2 da NR 31.
16	22.361.743-231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
17	22.361.745-231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais
18	22.361.748-231025-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31. Deixar de manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
19	22.361.754-131841-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.6 e 31.4.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de constituir SESTR para estabelecimento que possua 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores contratados por prazo indeterminado, ou, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado e/ou de empresa contratada, em que o somatório dos trabalhadores próprios e contratados alcance o número mínimo previsto na NR 31, para a constituição do serviço.
20	22.361.758-001603-9	Artigo 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento
21	22.361.765-231889-6	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.10.2, alíneas "b" e "c", e 31.10.2.1, alínea "a", da NR-31. Deixar de manter componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2 da NR 31, e/ou manter quadros ou painéis elétrica em desacordo com os requisitos mínimos de segurança	Manter componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2 da NR 31, e/ou manter quadros ou painéis de distribuição de energia elétrica em desacordo com os requisitos mínimos de segurança

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
		"a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", da NR- 31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	previstos no item 31.10.2.1 da NR
22	22.361.776-031032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c artens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
23	22.361.787-331836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c artens 31.3.9 e 31.3.9.1p da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à destação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa em frente de trabalho deinada para esse fim.

O empregador diligenciou parcialmente o recolhimento de verbas do sistema FGTS para o coletivo de empregados resgatados. Diante da permanência do débito de verbas do sistema FGTS para os mesmos, foi lavrada a NDFC n.º 202.450.805, para apuração exata dos valores ainda devidos aos mesmos com a respectiva lavratura dos Autos de Infração correlatos, citados na planilha acima.

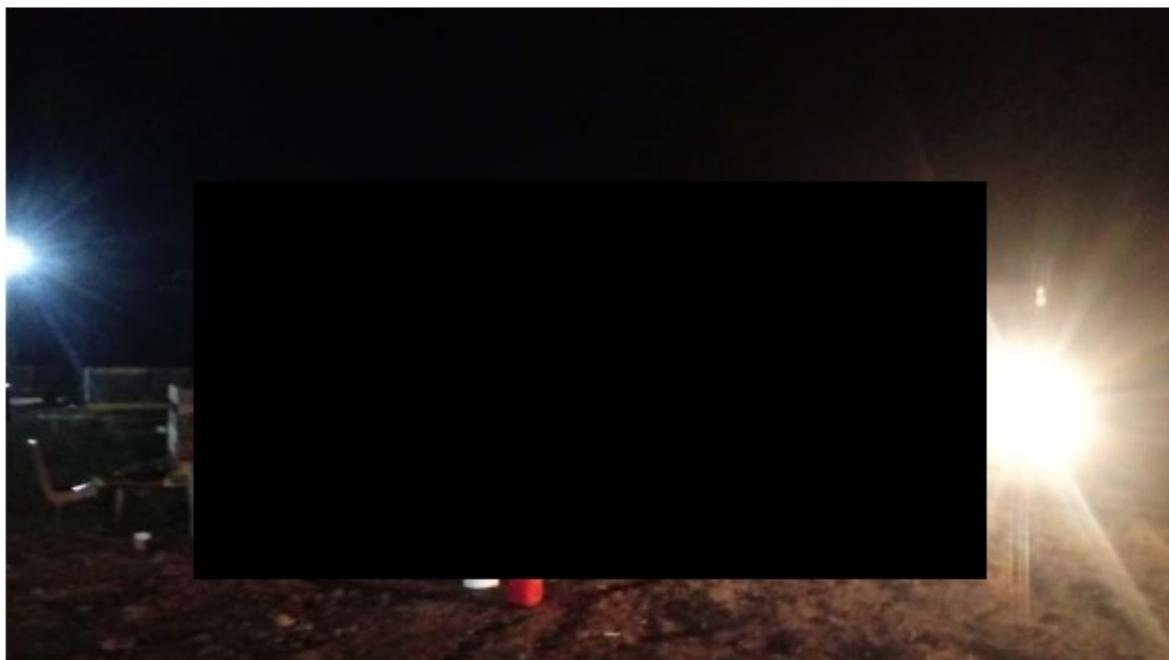
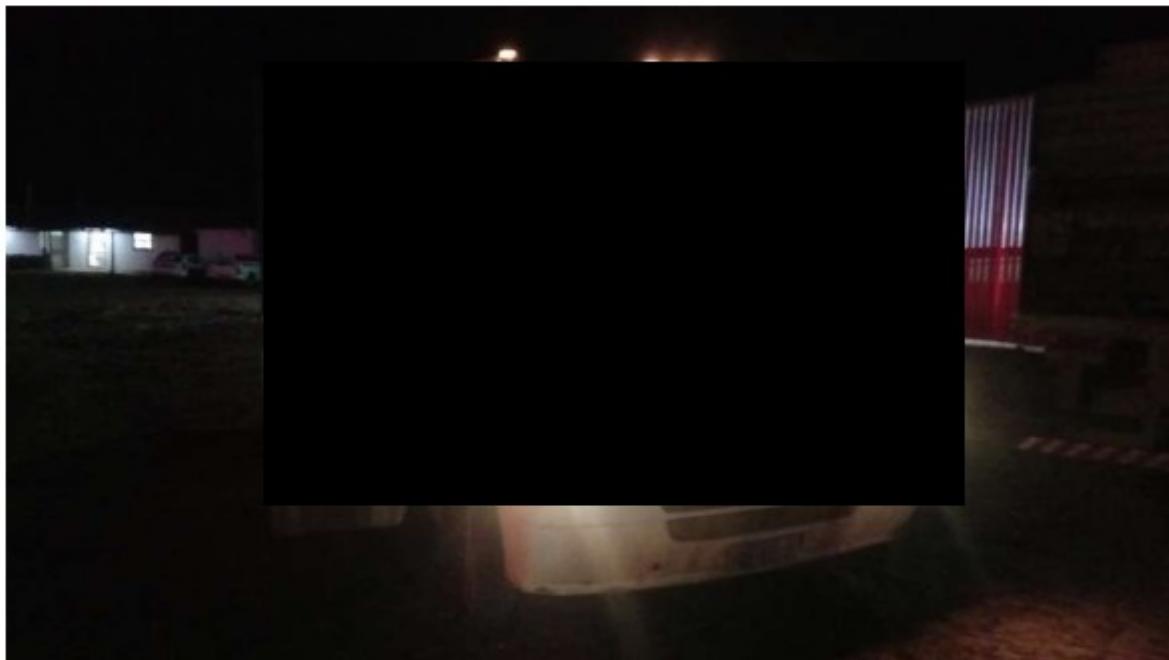
Para os empregados que não foram resgatados também houve constatação de débitos de verbas do sistema FGTS. Quanto aos mesmos, além da lavratura de outra NDFC, qual seja, a de n.º 202.450.457, houve, igualmente, a lavratura, em separado, de outros 03 (três) Autos de Infração:

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1	22.366.640-000978-4	Artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
2	22.366.641-001724-8	Artigo 23, §1º, inciso I, c/c art. 1º, caput, da Lei 8.036 de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT
3	22.366.546-001702-7	Artigo 23, §1º, inciso I, c/c art. 1º, da Lei 8.036 de 11.5.1990	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.



Na foto, e à esquerda, os empregados, organizados por localidades de origem, compareceram ao refeitório do empregador para que fossem instruídos sobre o pagamento parcelado das verbas rescisórias pelo Poder Público (à direita da foto, e do fundo para a frente, representado por S. Exa. o Procurador do Trabalho [REDACTED] e os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED])

Eventuais documentos lavrados no procedimento fiscal constituíram processos eletrônicos a serem analisados no âmbito da unidade de Multas e Recursos (SEMUR) da Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, para envio ao empregador, via postal, de Notificação de Lavratura de Documentos Fiscais mencionando tais documentos e informando códigos alfanuméricos para sua obtenção no sítio eletrônico <https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br>. No mesmo sítio eletrônico, salvo melhor juízo, poderão ser acompanhados os trâmites dos respectivos processos.



Embarque dos empregados em veículos fornecidos por empresa de transporte cujos gastos foram custeados pelo empregador na madrugada de 27 de abril de 2023 - os ônibus os levaram até o encontro da via com a Rodovia BR-285, local em que outros ônibus os aguardavam para os deslocarem para as suas localidades de origem

17. OBSERVAÇÕES FINAIS:

Finalmente, informa-se que este Relatório será encaminhado, além do Setor de Inspeção do Trabalho desta Gerência Regional, ao Departamento de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), e, relativamente aos expedientes encaminhados para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxiasdo Sul, à Exma Delegacia de Polícia Federal de Caxiasdo Sul (quanto ao expediente 2022.0026427-DPF/CXS/RS), ao Exmo. Ministério Público Federal e ao Exmo. Ministério Público do Trabalho (quanto ao expediente do Procedimento NF n.º 000144.2022.04.006/0), para ciência e adoção das medidas que entenderem legalmente cabíveis.

É o relatório.
À consideração superior.

Caxias do Sul/RS, 05 de abril de 2023.

